

# Manchete Semanal

nº 28-2024  
17 de julho de 2024

## ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Denis de Mendonça

**Vice-Presidente:** Mitsuko Kanashiro da Costa

**1º Secretário:** Josimar Santos Alves

**2ª Secretária:** Jô Nascimento

**3º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**4º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

**Suplente:** Rose Vilaruel

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espirito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**Secretário:** Rafael Batista da Silva

## Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

### Diretores Efetivos

**Presidente:** Claudinei Tonon

**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos

**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza

**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira

**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura

**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves

**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki

**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa

**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho

### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

### Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>9</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS N° 170, DE 04 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 08.07.2024).....	9
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.....	9
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 044, DE 2024 - (DOU de 09.07.2024).....	28
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, que "Revoga dispositivos da Medida Provisória n° 1.202, de 28 de dezembro de 2023", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 26 de junho de 2024.....	28
1.02 SIMPLES NACIONAL .....	28
PORTARIA CGSN N° 047, DE 02 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024).....	28
Altera a Portaria CGSN n° 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional. ....	28
TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL CGSN N° 4, DE 26 DE JUNHO DE 2020 - DOU 13/07/2020.....	30
"Exclusão de ofício do Simples Nacional devido à constatação que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.".....	30
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	31
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.236, DE 28 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 28.06.2024 - Edição Extra).....	31
Altera o Decreto-Lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei n° 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover). ....	31
DECRETO N° 12.106, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024).....	32
Regulamenta o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei n° 14.260, de 8 de dezembro de 2021. ....	32
RESOLUÇÃO BCB N° 397, DE 03 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024) .....	34
Altera a Resolução BCB n° 352, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ....	34
RESOLUÇÃO CVM N° 206, DE 04 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 08.07.2024) .....	37
Altera a Resolução CVM n° 175, de 23 de dezembro de 2022. ....	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.199, DE 28 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024) .....	39
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.179, de 5 de março de 2024, para dispor sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela. ....	39
ATO COTEPE/ICMS N° 092, DE 04 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024).....	40
Altera o Ato COTEPE ICMS n° 174, de 1° de dezembro de 2023, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1° da	



cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. ....	40
ATO COTEPE/ICMS Nº 093, DE 9 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 10.07.2024) .....	41
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. ....	41
ATO COTEPE/PMPF Nº 017, DE 9 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 10.07.2024) .....	41
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	41
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 053, DE 2024 - (DOU de 12.07.2024) .....	42
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. ....	42
PORTARIA COCAD Nº 065, DE 09 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	43
Dispõe sobre a inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC .....	43
PORTARIA COGEA Nº 045, DE 23 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	44
Altera o Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ....	44
PORTARIA SUARA Nº 047, DE 09 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	45
Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ....	45
<b>1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....</b>	<b>46</b>
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 4 DE JULHO DE 2024 - DOU de 10/07/2024 .....	46
Assunto: Simples Nacional. ....	46
RELP. QUITAÇÃO, DESISTÊNCIA OU RESCISÃO. ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO. ....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 5 DE JULHO DE 2024 - DOU de 09/07/2024 .....	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	47
FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.373, de 2014. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE COTAS EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO. ALÍQUOTA. ....	47
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....</b>	<b>47</b>
DECRETO Nº 68.692, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 05.07.2024) .....	47
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências. ....	47
PORTARIA SRE Nº 040, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 10.07.2024) .....	48
Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. ....	48
PORTARIA SRE Nº 041, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 10.07.2024) .....	51
Altera a Portaria CAT 92/98, de 23 de dezembro de 1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. ....	51
PORTARIA SRE Nº 042, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 11.07.2024) .....	52
Altera a Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024, que disciplina a transferência, pelo produtor rural, do crédito outorgado previsto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências. ....	52
<b>2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS .....</b>	<b>52</b>
CONVÊNIO ICMS Nº 074, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	52
Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional. ....	52
CONVÊNIO ICMS Nº 075, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	53



Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21. ....	53
CONVÊNIO ICMS Nº 076, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.06.2024) .....	54
Altera o Convênio ICMS nº 25, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica. ....	54
CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09/07/2024) .....	55
Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. ....	55
CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 09.07.2024) .....	56
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. ....	56
CONVÊNIO ICMS Nº 079, DE 5 DE JULHO DE 2024. - (DOU de 09.07.2024) .....	57
Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19. ....	57
CONVÊNIO ICMS Nº 080, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	58
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 7, de 5 de abril de 2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem. ....	58
CONVÊNIO ICMS Nº 081, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	59
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica. ....	59
CONVÊNIO ICMS Nº 082, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	60
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a permitir a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente em até 12 (doze) parcelas, nos termos que especifica. ....	60
CONVÊNIO ICMS Nº 083, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	61
Revigora e prorroga o Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais. ....	61
CONVÊNIO ICMS Nº 084, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	61
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos que venham a integrar o ativo permanente do estabelecimento adquirente, na forma que especifica. ....	61
CONVÊNIO ICMS Nº 085, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	62
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir as bases médias de faturamento bruto e ICMS definidas na forma dos decretos nºs 49.205, de 11 de junho de 2012, e 56.055, de 26 de agosto de 2021, registrados e depositados, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, por meio dos Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 47/18 e 216/23. ....	62
CONVÊNIO ICMS Nº 086, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	64
Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica. ....	64
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte. ....	64
CONVÊNIO ICMS Nº 087, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	64
Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica. ....	64
CONVÊNIO ICMS Nº 088, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	65
Altera o Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2033, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica. ....	65



CONVÊNIO ICMS N° 089, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	66
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS n° 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha. ....	66
CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	67
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder de isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica. ....	67
CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	68
Altera o Convênio ICMS n° 87, de 28 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. ....	68
CONVÊNIO ICMS N° 092, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	70
Altera o Convênio ICMS n° 234, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. ....	70
CONVÊNIO ICMS N° 093, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	71
Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 228, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos. ....	71
CONVÊNIO ICMS N° 094, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	71
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS n° 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. ....	71
CONVÊNIO ICMS N° 095, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....	72
Altera o Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. ....	72
PROTOCOLO ICMS N° 016, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	74
Altera o Protocolo ICMS n° 28, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria. ....	74
PROTOCOLO ICMS N° 017, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	75
Altera o Protocolo ICMS n° 40, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria. ....	75
PROTOCOLO ICMS N° 018, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	75
Altera o Protocolo ICMS n° 193, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas. ....	75
PROTOCOLO ICMS N° 019, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	76
Altera o Protocolo ICMS n° 27, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas. ....	76
PROTOCOLO ICMS N° 020, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	77
Altera o Protocolo ICMS n° 174, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria. ....	77
PROTOCOLO ICMS N° 021, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	78
Altera o Protocolo ICMS n° 135, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria. ....	78
PROTOCOLO ICMS N° 022, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	78
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS n° 32, de 28 de setembro de 2001, que estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). ....	78
PROTOCOLO ICMS N° 023, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....	79



Altera o Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	79
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 024, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>80</b>
Altera o Protocolo ICMS nº 189, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico. ....	80
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 025, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>80</b>
Revoga o Protocolo ICMS nº 111, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	80
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 026, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>81</b>
Revoga o Protocolo ICMS nº 109, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico. ....	81
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 027, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>81</b>
Dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.....	81
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 028, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>83</b>
Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.....	83
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 029, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>84</b>
Altera o Protocolo ICMS nº 199, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.....	84
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 030, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024) .....</b>	<b>85</b>
Revoga o Protocolo ICMS nº 110, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.....	85
<b>2.03 AJUSTE SINIEF .....</b>	<b>85</b>
<b>AJUSTE SINIEF Nº 013, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>85</b>
Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.....	85
<b>AJUSTE SINIEF Nº 014, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>87</b>
Dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso.....	87
<b>AJUSTE SINIEF Nº 015, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>88</b>
Altera o Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril de 2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. ....	88
<b>AJUSTE SINIEF Nº 016, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>90</b>
Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.....	90
<b>AJUSTE SINIEF Nº 017, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>91</b>
Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico. ....	91
<b>AJUSTE SINIEF Nº 018, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>92</b>
Altera o Ajuste SINIEF nº 30, de 14 de outubro de 2020, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS. ....	92
<b>AJUSTE SINIEF Nº 019, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>93</b>
Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2015, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.....	93
<b>AJUSTE SINIEF Nº 020, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024) .....</b>	<b>94</b>
Altera o Ajuste SINIEF nº 39, de 29 de setembro de 2023, que altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970. ....	94
<b>2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>94</b>
<b>PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 002, DE 11 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 12.07.2024) .....</b>	<b>94</b>
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.....	94



PORTARIA SRE N° 043, DE 11 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 12.07.2024) .....	95
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP. ....	95
PORTARIA SRE N° 044, DE 11 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 12.07.2024) .....	96
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias. ....	96
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>96</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS .....	96
DECRETO N° 63.567, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOM de 11.07.2024) .....	96
Altera o procedimento dos pedidos de reabertura previsto no Decreto n° 57.443, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre aspectos relacionados à fiscalização de posturas no Município de São Paulo, regulamentando os artigos 26, 139 a 153 e 176 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016. ....	96
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>	<b>101</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	101
Nano empreendedor: nova figura jurídica do parecer da reforma tributária. ....	101
Sócias não são responsáveis por débitos trabalhistas 2 anos após saída. ....	102
Multa Por Atraso - Entrega ECD. ....	103
Receita Federal expede mais de 11 mil cartas de Aviso para Regularização de Obras. ....	104
Receita Federal apreende mais de 7 toneladas de mercadorias no Porto de Santos. ....	104
São mercadorias não declaradas e de alto valor, vindas de Miami. ....	104
Sem registro de jornada, cuidadora consegue validar horas extras. ....	105
Desde 2015, com a Lei das Domésticas, o ônus de comprovar a jornada real é do empregador .....	105
LGPD no setor contábil: desafios para a conformidade e segurança. ....	106
CFM publica nova Resolução sobre atestado e outros documentos médicos. ....	107
DIRBI é pauta de reunião entre Receita Federal e entidades contábeis. ....	108
Holding familiar: Uma alternativa para economizar impostos sobre o recebimento de aluguéis. ....	108
"A empresa que sai na frente é a que consegue satisfazer melhor os seus clientes" .....	110
Sociedade em conta de participação: entenda como funciona. ....	112
Empresa nacional de logística se recusa a pagar resgate a hackers. ....	116
10 pontos importantes sobre a compensação do Simples Nacional! .....	116
A compensação do Simples Nacional é o reembolso de pagamentos indevidos ou de valor pago a mais que o devido em impostos. ....	116
Receita Federal institui código de receita para Imposto de Renda sobre aplicações em fundos de investimento no caso de realização antecipada. ....	117
Novo código deve ser utilizado para declarar todo o imposto antecipado na DCTF referente ao mês de realização do investimento. ....	117
ECF 2024: confira os principais motivos de divergências na escrituração e evite multas. ....	118
A ECF 2024 deve ser entregue até 31 de julho; saiba como evitar penalidades. ....	118
Pleito do Sescon-SP e entidades é atendido : Rol de contribuintes dispensados da GIA é ampliado .....	119
Mais um passo importante foi dado rumo à extinção definitiva da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) no Estado de São Paulo. ....	119
Juros remuneratórios compõem base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. ....	120
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – RECOMENDAÇÃO N° 215226.2024. ....	121
e-Cac/Previdenciária – .....	125
Receita Federal altera norma sobre a solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento .....	125
Mulher demitida por justa causa durante auxílio-doença não será reintegrada. ....	127
Para a SDI-2, a estabilidade decorrente do benefício previdenciário não impede a rescisão por justa causa. ....	127
CONHEÇA TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DO FGTS. ....	128
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) surgiu em 1966 para proteger o empregado dispensado sem justa causa. Atualmente, é regulado pela Lei 8.036/1996 (Lei do FGTS) e pelo Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). ....	128
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS × PRÓ-LABORE: DIFERENÇAS E IMPLICAÇÕES PARA AS EMPRESAS .....	130
COTAS LEGAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZES. ....	132
Confira as principais alterações na fiscalização e nas regras para base de cálculo .....	132
DECISÕES JUDICIAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. ....	135



STF decide que tributo será cobrado a partir de setembro de 2020 .....	135
SALDOS DO FGTS .....	136
Decisão do Supremo garante que valores devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice da inflação .....	136
FÉRIAS ESCOLARES: QUEM TEM DIREITO? .....	136
GESTÃO DE CUSTOS PODE AUMENTAR A LUCRATIVIDADE DOS ESCRITÓRIOS .....	138
Em tempos de instabilidades política e econômica e de enormes avanços tecnológicos, aumentam-se a concorrência e a incerteza das pessoas e das empresas quanto ao futuro — situação essa nada diferente para as empresas prestadoras de serviços contábeis.....	138
4.02 COMUNICADOS .....	140
CONSULTORIA JURIDICA.....	140
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	140
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	141
FUTEBOL .....	141
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>141</b>
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	141
Agenda de Cursos – julho/2024 .....	141
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS .....	141
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação - .....	141
Segunda Feira 15-07-2024: das 19:00 às 21:00 - .....	141
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	141
Terça Feira 16-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.....	141
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	141
Quarta Feira 17-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua .....	141
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	141
Quinta Feira 18-07-2024: das 19:00 às 21:00 - .....	141
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....	141
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação - .....	141
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	142
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	142
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	142
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	142
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	142
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	142
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	142
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	142
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	142
Grupo de Estudos Perícia .....	142
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	142
5.04 FACEBOOK .....	142
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	142
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO .....	142
Aniversário do Sindcontsp – 105 anos – 19 de julho às 19h.....	142
Local: Salão Nobre Frederico Hermann Júnior – Praça Ramos de Azevedo 202 – República – São Paulo-SP.....	142
Confirme presença até 16/07-2024 pelo WhatsApp (11) 3224-5106 ou pelo e-mail secretaria@sindcontsp.org.br ....	142
Estacionamento conveniado na Rua Conselheiro Crispiniano, 355 – Centro.....	142
Ingresso Solidário: 1k de alimento não perecível ou um agasalho novo ou em bom estado.....	142

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS Nº 170, DE 04 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 08.07.2024)**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do INSS, as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos, monitoramento, ações preventivas e corretivas, e cobrança administrativa de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS e benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seus serviços, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e Processo Administrativo Previdenciário - PAP." (NR).

"Art. 112 .....

§ 1º Em se tratando de recebimento de pensão por morte e auxílio-reclusão, para a apuração do valor previsto na alínea "a" do inciso IX do caput, nos casos em que o benefício for pago a mais de um dependente, deverá ser considerada a cota individual.

§ 2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso IX do caput não dispensa o recolhimento da contribuição devida, em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

....." (NR)

"Art. 113. ....

I - .....

e) participar de sociedade empresária ou de sociedade simples, como empresário individual ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo inciso X do art. 112;

.....



III - pelo período em que o benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso IX e § 1º, ambos do art. 112.

....." (NR)

"Art. 116 .....

XXXVI - declaração fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em favor de remanescentes de comunidades quilombolas, observado o contido no § 12 ao § 16.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos nos termos constantes do caput.

§ 12. Em se tratando de remanescentes de comunidades quilombolas a ratificação da autodeclaração prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, poderá ser realizada mediante apresentação da Declaração de Exercício de Atividade Rural - Quilombola, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP de nº 080229778.2020.4.05.8500, a ser emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 13. A declaração poderá ser emitida em meio físico ou via Sistema Eletrônico de Informações - SEI e deverá conter:

I - a identificação:

- a) do órgão em conformidade com a sua estrutura;
- b) do cargo, setor e signatário emitente;
- c) do beneficiário e sua qualificação pessoal;

II - os dados da portaria de certificação como Quilombola;

III - informações:

- a) relativas a forma de exercício da atividade rural, do (s) período (s) de atividade (s), o (s) produto (s) explorado (s) e sua destinação (venda ou subsistência); e
- b) relevantes para a caracterização do seguro especial, consignando os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão.

§ 14. Para fins de validação da declaração, será realizada homologação quanto à forma, para verificar se na sua emissão foram contemplados todos os elementos descritos no § 13.

§ 15. A homologação não exclui a verificação da existência ou ausência de informações divergentes no CNIS e em outras bases governamentais acessíveis ao INSS, com o objetivo de analisar os elementos que podem descaracterizar a condição de segurado especial do remanescente de comunidade quilombola.



§ 16. O INCRA deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento em caso de dúvida fundada." (NR)

"Art. 272. ....

II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 18 de julho de 2002.

....." (NR)

"Art. 274. ....

I - .....

b) .....

2. PPP, emitido a partir de 18 de julho de 2002;

II - .....

b) PPP, emitido a partir de 18 de julho de 2002;

III - .....

b) PPP, emitido a partir de 18 de julho de 2002;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º do art. 68 do RPS;

....." (NR)

"Art. 281. ....

§ 4º-A. Quando da emissão do PPP, devem ser observadas as seguintes orientações acerca da dispensa de informações:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996:

a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;



b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC eficaz;

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; e

III - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

....." (NR)

"Art. 287. ....

§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput poderá ser feita:

I - mediante análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial; ou

II - pela Perícia Médica Federal quando não for possível a análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial.

§ 1º-A. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não for eliminada ou neutralizada, assim entendidos:

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no RPS ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

....." (NR)

"Art. 290. Para demonstrações ambientais emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que alterou o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, será considerada a adoção de EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

Parágrafo único. A informação acerca da existência de EPC eficaz, constante no documento comprobatório de exposição ao agente prejudicial à saúde, não será considerada na análise de possível enquadramento do período laborado como atividade especial quando o próprio documento informar a presença de agente prejudicial à saúde avaliado:

I - quantitativamente, com intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância admitidos no RPS ou na legislação trabalhista; ou

II - qualitativamente, para o qual não há limite de tolerância." (NR)

"Art. 291. ....

.....



§ 1º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, sobre a eficácia do EPI, não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria." (NR)

"Art. 292. ....

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 80 (oitenta) dB (A), devendo constar no formulário o valor resultante da medição;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB (A), devendo constar no formulário o valor resultante da medição;

III - de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, a 31 de dezembro de 2003, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A), devendo constar no formulário o valor resultante da medição, sendo facultado à empresa a utilização do Nível de Exposição Normalizado - NEN da NHO-01 da FUNDACENTRO; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2004, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN situar-se acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme NHO-01 da FUNDACENTRO, aplicando:

.....  
§ 1º Tanto na utilização facultativa disposta no inciso III, quanto na ocorrência do inciso IV, caso não conste expressamente a informação da utilização do NEN, poderá ser aceita a menção à NHO-01 desde que a documentação comprobatória da atividade especial indique que a medição do ruído refere-se a uma jornada diária de 8 (oito) horas.

§ 2º Para períodos laborados até 2 de dezembro de 1998 com exposição ao agente prejudicial à saúde ruído, se informados no formulário de atividade especial valores múltiplos de intensidade para um único período, caberá:

I - o enquadramento do período, se todos os valores estiverem acima do limite de tolerância, desde que atendidos os demais requisitos legais;

II - o não enquadramento do período, se todos os valores estiverem abaixo do limite de tolerância; ou

III - o envio à análise da Perícia Médica Federal, se houver valores acima e abaixo do limite de tolerância exigido para enquadramento do respectivo período, desde que apresentados o histograma ou a memória de cálculo." (NR)

"Art. 591. ....

.....  
II - a decadência, que extingue o direito não exercido no prazo legal.



....." (NR)

"Art. 593. ....

§ 2º .....

I - ocorrência de fraude ou conduta de má-fé, quando comprovadas;

§ 3º Considera-se:

I - exercício do direito de anular os atos com vício de irregularidade qualquer ação, legalmente admitida, que pretenda impugnar a validade do ato; e

II - impugnado o ato, na data de instauração do Processo de Apuração de Indícios de Irregularidade ou, na falta desta, na data de expedição de comunicação ao interessado.

§ 4º Impugnado o ato na forma referida no § 3º, estará obstada a decadência." (NR)

"Art. 594. ....

III - nos casos de fraude ou conduta de má-fé, quando comprovadas." (NR)

"Art. 595. ....

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios, não será observado o prazo prescricional nos casos de fraude ou conduta de má-fé, quando comprovadas.

§ 4º A prescrição ficará suspensa até a constituição definitiva do crédito, que ocorre no dia seguinte ao término do prazo para interpor recurso, quando não apresentado, ou no dia seguinte à data da ciência da decisão do recurso interposto.

§ 5º Não se aplica a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo de apuração de indício de irregularidade ou de cobrança administrativa de benefício." (NR)

LIVRO VI

TÍTULO I

"CAPÍTULO III



## DO MONITORAMENTO E DAS AÇÕES PREVENTIVAS, DAS AÇÕES CORRETIVAS E DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS

### Seção I - Do monitoramento e Das ações preventivas" (NR)

"Art. 668-A. O INSS manterá programa permanente de monitoramento da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários do RGPS e dos benefícios assistenciais por ele operacionalizados, a fim de promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas.

§ 1º O programa de que trata o caput abrange o monitoramento de CTC, de seguro defeso, do cadastro dos segurados e beneficiários, de eventos previdenciários, de requerimento de benefícios, ainda que não tenha havido a concessão.

§ 2º A atividade de monitoramento consiste no reconhecimento das conformidades, na identificação de desconformidades e vulnerabilidades, e na detecção de ameaças e indícios de irregularidade, com o fim de promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas." (NR)

"Art. 668-B. Consideram-se ações preventivas as intervenções para evitar ocorrências previsíveis e assegurar a conformidade dos benefícios, visando à qualidade dos gastos, à gestão eficiente, à prevenção de prejuízos ao erário e à promoção da transparência, integridade e sustentabilidade dos programas de benefícios.

§ 1º As atividades de ações preventivas consistem:

I - na qualificação de dados cadastrais e da Folha de Pagamento de benefícios;

II - na detecção precoce de ameaças, evitando a concessão, a manutenção e o pagamento indevido de benefícios; e

III - na avaliação das desconformidades e indícios de irregularidades, a fim de identificar padrões e vulnerabilidades para o aprimoramento contínuo do monitoramento.

§ 2º As ações preventivas serão conduzidas, preferencialmente, por meio da automatização dos processos de trabalho, com o emprego de técnica de ciências de dados e com a implementação de soluções tecnológicas para monitoramento e detecção de irregularidades." (NR)

### "Seção II - Das ações corretivas" (NR)

"Art. 668-C. As ações corretivas envolvem a apuração de indícios de irregularidade, a cobrança administrativa de valores devidos de benefícios e o encaminhamento para responsabilização pelo ato ou fato irregular nas esferas administrativa, disciplinar, civil e penal.

§ 1º Poderão responder pelo ato ou fato irregular nas esferas administrativas, disciplinar, civil e penal:

I - beneficiário: o segurado, o dependente ou o titular do benefício;

II - agente público: o servidor público efetivo ou todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do INSS; e

III - terceiro: toda pessoa física não enquadrada como agente público ou beneficiário.



§ 2º Nos termos do art. 124-C da Lei nº 8.213, de 1991, o servidor público efetivo responsável pela análise dos benefícios será responsabilizado pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro, apurado por meio de procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Não serão responsabilizados pelo ato ou fato irregular, os menores de 16 (dezesesseis) anos, considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como os seguintes relativamente incapazes, nos termos do Código Civil:

I - curatelados, desde que comprovada a interdição por ordem judicial, exceto na hipótese prevista no art. 1.782 do Código Civil; e

II - indígenas, nas hipóteses em que a legislação especial determine a impossibilidade de imputação de responsabilidade civil.

§ 4º O representante legal da pessoa física civilmente incapaz responderá pessoalmente pelo ato ou fato irregular nas esferas administrativas, civil e penal." (NR)

"Art. 668-D. O processo de apuração de indícios de irregularidade consiste numa sequência de atos administrativos com a finalidade de apurar ato ou fato irregular relacionado à concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS, CTC, seguro defeso, dados cadastrais do CNIS, eventos previdenciários e requerimento de benefícios, ainda que não tenha havido a concessão.

§ 1º A finalidade do processo disposto no caput é apurar ato ou fato irregular e adotar as medidas de encaminhamentos para responsabilização administrativa, disciplinar, civil e penal, e, portanto, não se confunde com o processo de revisão previsto no art. 583 e com a revisão bienal prevista no caput do art. 21 da Lei 8.742, de 1993.

§ 2º O processo disposto no caput, que deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, compreende:

I - instauração: ato formal que dá início ao processo, motivado por demanda interna ou externa, após confirmação de subsídios necessários para a instauração da apuração;

II - instrução: fase processual que inclui a análise prévia dos documentos, diligências e a tomada de decisão administrativa quanto ao prosseguimento da apuração ou a sua conclusão;

III - contraditório e ampla defesa: garantia dada às partes envolvidas de apresentarem argumentos, provas e manifestações sobre os fatos alegados, além de assegurar o conhecimento das alegações e provas apresentadas pelo INSS, permitindo ao interessado sua participação ativa no processo de apuração, de forma a contribuir para uma decisão justa e equitativa;

IV - decisão administrativa: ato formal que encerra o processo de apuração ou uma de suas fases, devidamente motivado, com parecer regular, irregular, parcialmente irregular ou pela decadência do ato administrativo, após análise dos elementos, provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas, incluindo as possíveis consequências jurídicas e sanções administrativas dela decorrentes;

V - recurso: direito dos interessados de recorrer das decisões proferidas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 578;

VI - encerramento do Processo de Apuração: ato formal que encerra o processo, pela constatação de:

a) decadência do ato administrativo;

b) regularidade; ou



c) irregularidade, ocasião em que o INSS, quando couber, adotará medidas para os encaminhamentos de responsabilizações nas esferas:

1. administrativa: instauração de cobrança administrativa para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos no benefício, se houver;
2. disciplinar: envio à Corregedoria quando constatado envolvimento de servidor público, para apreciação quanto ao exame de juízo de admissibilidade e eventual aplicação de penalidade disciplinar;
3. penal: representação de notícia-crime ao Ministério Público Federal - MPF quando constatada fraude ou conduta de má-fé por parte do beneficiário, representante legal ou terceiro identificado, e à Polícia Federal - PF para os casos em que não foi possível identificar a autoria da fraude.

§ 3º O processo de apuração de indícios de irregularidade deve conter a avaliação da conduta do beneficiário ou de terceiros, com os motivos e fundamentos da presunção de boa-fé ou da devida comprovação da má-fé.

§ 4º O encaminhamento da representação de notícia-crime ao MPF ou à PF deve ser realizado, diretamente, pela área do INSS responsável pela apuração, acompanhada de cópia do processo em que constem documentos comprobatórios da materialidade da fraude ou da conduta de má-fé.

§ 5º Se no decorrer da apuração forem constatadas evidências de participação de associação ou organização criminosas, o caso deverá ser noticiado às autoridades investigativas e de inteligência.

§ 6º Sem prejuízo da remessa da informação citada no § 5º, deverão ser adotadas as medidas necessárias para a continuidade da apuração, salvo solicitação expressa e formal pelo órgão de inteligência." (NR)

"Art. 668-E. Nos termos do § 1º do art. 179 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o prazo regulamentar para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias no caso de trabalhador urbano, e de 60 (sessenta) dias no caso de trabalhador rural, contados a partir do primeiro dia útil após a data da ciência válida do interessado." (NR)

"Art. 668-F. As medidas de restrição, extinção ou nulidade em relação ao cadastro e ao benefício, como alteração, exclusão, revisão, suspensão e cessação serão adotadas após garantidos a ampla defesa e o contraditório ao interessado.

§ 1º Em caso de risco iminente de prejuízo ao erário, o INSS poderá excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, observados os critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade, reversibilidade e contraditório posterior, aplicar medida cautelar para bloqueio de créditos, suspensão ou cessação de benefícios, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, ou com fundamento no art. 179-E do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 2º Aplicada a medida cautelar, deverá ser priorizada a respectiva apuração de indícios de irregularidade, garantindo a ampla defesa e o contraditório ao titular do benefício.

§ 3º Nos casos de fraudes com evidências de que o ato ou fato irregular foi praticado por terceiros não identificados ou quando o titular do benefício for uma pessoa inexistente, a apuração de indícios de irregularidade será realizada preferencialmente, em lote, com a finalidade de levantar o valor do prejuízo ao erário e providenciar os encaminhamentos às autoridades investigativas." (NR)

"Art. 668 -G. A qualidade dos atos praticados no decorrer do processo de apuração de indícios de irregularidade será avaliada por meio de supervisão técnica." (NR)

"Seção III - Da cobrança administrativa de benefícios" (NR)



"Art. 668-H. A cobrança administrativa tem por finalidade a adoção de medidas de ressarcimento de valores indevidos de benefícios previdenciários do RGPS ou de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS identificados em decorrência de:

I - apuração de indícios de irregularidade do benefício;

II - processo de revisão do benefício;

III - procedimento de manutenção do benefício com constatação de saldo devedor ao INSS e impossibilidade de encontro de contas ou consignação em benefício de titularidade do responsável pelo ressarcimento dos valores; e

IV - determinação judicial de cobrança administrativa." (NR)

"Art. 668-I. São passíveis de cobrança administrativa os valores indevidos de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, relativo às competências:

I - anteriores a setembro de 2020, desde que caracterizada a conduta de má-fé do beneficiário; e

II - a partir de setembro de 2020, aplicada a prescrição quinquenal nos casos de boa-fé, nos termos do II do caput e § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O procedimento de cobrança administrativa relativo ao período informado no inciso I que não possui comprovação de conduta de má-fé do beneficiário, deverá ser arquivado." (NR)

"Art. 668-J. A quantificação do crédito devido ao INSS abrange a totalidade de valores originais recebidos indevidamente em benefícios, que sofrerão a incidência dos seguintes acréscimos legais:

I - quando não vencido o crédito devido ao INSS, incidirá correção monetária na forma do art. 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, 1999, desde o recebimento indevido até o seu vencimento;

II - a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito devido ao INSS incidirão:

a) até 3 de dezembro de 2008, correção monetária nos termos do inciso I e juros de mora com alíquota de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987; e

b) a partir de 4 de dezembro de 2008, acréscimos legais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, juros de mora de 1% (um por cento) no mês do pagamento nos termos dos arts. 30 e 37-A ambos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

III - para valores de benefícios que possuem origem em irregularidade com fraude ou com conduta de má-fé, o termo inicial para a incidência de juros e multa de mora, quando cabível, é a data do ato ou fato irregular.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de fraude ou comprovada má-fé nos termos do § 3º do art. 595 o levantamento dos valores recebidos indevidamente em benefício será efetuado retroagindo 5 (cinco) anos, a contar da data do início do procedimento que culminou no levantamento do valor devido ao INSS, incluindo-se os valores recebidos a partir dessa data." (NR)

"Art. 668-K. O crédito devido ao INSS em que há identificação do responsável pelo ressarcimento deverá ser enviado para registro contábil a partir de sua constituição na via administrativa.



§ 1º A constituição do crédito disposto no caput deverá ser precedida, obrigatoriamente, da garantia à ampla defesa e ao contraditório em relação à autoria, à responsabilidade e quanto ao mérito do ato ou fato que deu causa ao recebimento indevido de valores de benefícios.

§ 2º Excetuam-se da regra estabelecida no § 1º os valores decorrentes de determinação judicial, os créditos com confissão de dívida formalizada pelo devedor e os montantes remanescentes de encontro de contas de benefícios, em que a constituição do crédito ocorre no momento da formalização dos eventos.

§ 3º Não cabe a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso em relação à autoria, à responsabilidade e quanto ao mérito no âmbito da cobrança administrativa, quando respeitadas às garantias dispostas no § 1º no curso da apuração de indícios de irregularidade ou no âmbito do processo de revisão." (NR)

"Art. 668-L. Serão igualmente enviados para registro contábil os créditos devidos ao INSS nas seguintes situações:

I - na ocorrência do óbito do devedor sem existência de inventário;

II - no impedimento da cobrança administrativa por decisão judicial;

III - quando alcançado pela prescrição quinquenal; e

IV - quando há confirmação do prejuízo ao erário, sem identificação do responsável pelo ressarcimento dos valores." (NR)

"Art. 668-M. No âmbito da cobrança administrativa a garantia à ampla defesa e ao contraditório se restringe à impugnação dos valores, forma de cálculo, aplicação de correção monetária e a incidência de acréscimos legais.

§ 1º A notificação de cobrança administrativa deverá contemplar, em regra, a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso, observadas as exceções dispostas no § 2º do art. 668-K.

§ 2º Os prazos regulamentares de apresentação de defesa e interposição de recurso no procedimento de cobrança administrativa são idênticos àqueles ofertados na fase de apuração de indícios de irregularidade de benefícios.

§ 3º Caso o cumprimento das garantias estabelecidas no caput tenham sido observadas durante a apuração de indícios de irregularidade ou no processo de revisão, não caberá a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso, devendo-se proceder diretamente com a notificação de cobrança administrativa." (NR)

"Art. 668-N. Ao responsável pelo ressarcimento dos valores devidos ao INSS caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora, quanto à instrução do procedimento administrativo.

§ 1º A defesa deverá ser apreciada mesmo quando intempestiva, desde que, neste último caso, seu protocolo seja anterior à emissão da notificação de abertura de prazo para interposição do recurso.

§ 2º Quando a defesa for apresentada após a emissão da notificação de abertura de prazo para interposição do recurso, deverá ser recebida como recurso, podendo o INSS apreciá-lo antes do envio ao órgão julgador na esfera administrativa.



§ 3º Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da defesa, com ou sem defesa apresentada, será proferida decisão fundamentada por parte do INSS." (NR)

"Art. 668-O. Havendo decisão administrativa desfavorável ao responsável pelo ressarcimento dos valores devidos ao INSS em fase de defesa, deverá ser emitida notificação de abertura de prazo para interposição do recurso, oportunizando o contraditório quanto aos valores, forma de cálculo, aplicação de correção monetária e a incidência de acréscimos legais." (NR)

"Art. 668-P. A notificação de cobrança administrativa é o instrumento pelo qual o INSS cientifica o responsável sobre:

I - os fatos, os fundamentos e a decisão administrativa definitiva quanto à autoria, à responsabilidade e quanto ao mérito do ato ou fato que deu causa ao recebimento indevido de valores de benefícios devidos ao INSS;

II - a natureza e extensão da responsabilidade pelo ressarcimento do crédito devido ao INSS;

III - a informação quanto à aplicação de prescrição;

IV - a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso quanto à impugnação dos valores, forma de cálculo, aplicação de correção monetária e a incidência de acréscimos legais, se couber;

V - o (s) período (s), valor (es) original (is), correção monetária, acréscimos legais e a forma de cálculo;

VI - a disponibilização da guia de pagamento;

VII - as formas de pagamento;

VIII - o prazo para o pagamento da dívida;

IX - as consequências decorrentes do inadimplemento; e

X - os meios de atendimento, acesso ao processo administrativo e de recepção da manifestação do interessado.

§ 1º O prazo para manifestação sobre a forma de pagamento ou quitação dos valores é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a data da ciência da notificação de cobrança administrativa pelo interessado.

§ 2º Constatada a existência de múltiplos valores em nome de um mesmo responsável pelo ressarcimento, os créditos, devidamente constituídos, poderão ser consolidados e a cobrança administrativa se dará de forma unificada, hipótese em que a notificação conterà dados referentes a todos os valores e a cobrança destes poderá ser feita em um mesmo ato.

§ 3º Quando houver mais de um responsável pelo ressarcimento de um mesmo crédito devido ao INSS, cada um deverá ser notificado individualmente." (NR)

"Art. 668-Q. A quitação do crédito devido ao INSS poderá ser realizada por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, pela quitação integral do crédito;

II - parcelamento do crédito, conforme regras definidas pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



III - consignação em benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS;

IV - encontro de contas, no caso de o responsável pelo ressarcimento possuir valores a receber em benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS; e

V - consignação em folha de pagamento de empregado ou agente público.

§ 1º É vedada a consignação de crédito originário de benefícios previdenciários em benefícios assistenciais.

§ 2º Quando houver a quitação integral da obrigação em momento anterior à emissão da notificação de cobrança administrativa, o procedimento administrativo se encerrará, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º No caso de o responsável pelo ressarcimento dos valores optar por outra forma de pagamento, diversa do pagamento à vista, caberá a formalização de confissão de dívida em favor do INSS e o acompanhamento até que o crédito seja integralmente quitado.

§ 4º A quitação do crédito por um dos seus responsáveis:

I - se parcial, não exonera os demais da responsabilidade de pagamento do valor restante devido ao INSS; ou

II - se integral, extingue a obrigação do pagamento dos demais.

§ 5º Quando ocorrer a quitação do crédito devido ao INSS ou a opção pelo pagamento na forma mencionada no caput, a informação deverá ser encaminhada à área competente para atualização do registro contábil." (NR)

"Art. 668-R. O pagamento parcelado do crédito devido ao INSS, conforme regras definidas pela Lei nº 10.522, de 2002, deverá observar:

I - a quantidade máxima de parcelas: até 60 (sessenta) meses sucessivos;

II - o valor mínimo das parcelas: definido por ato do Procurador-Geral Federal;

III - o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um) por cento relativamente ao mês do pagamento;

IV - não haverá pagamento do crédito devido ao INSS de forma parcelada com base em valor fixo para cada parcela mensal, devendo sempre incidir o acréscimo de que trata o inciso III;

V - caso o responsável pelo ressarcimento dos valores possua mais de uma dívida, estas poderão ser reunidas para fins de parcelamento; e

VI - havendo pagamento antecipado de parte do valor da dívida, o saldo devedor poderá ser objeto de parcelamento.

§ 1º O parcelamento poderá ser requerido pelo responsável pelo ressarcimento dos valores por meio de aceite expresso do Termo de Parcelamento de Dívida.



§ 2º O crédito devido ao INSS objeto de parcelamento será consolidado na data do requerimento.

§ 3º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º Caso a primeira parcela não seja paga, o interessado será notificado do indeferimento e suas consequências, prosseguindo-se com os procedimentos de cobrança administrativa em razão do inadimplemento.

§ 5º Deferido o parcelamento a partir do pagamento da primeira parcela, a sua continuidade dar-se-á da seguinte forma:

I - a guia de pagamento referente à parcela mensal, com valor atualizado, será disponibilizada ao devedor;

II - as prestações do parcelamento firmado vencerão no último dia útil de cada mês;

III - a amortização da dívida parcelada deverá ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas;

IV - quando ocorrer atraso, o devedor será notificado de que existem parcelas em atraso; e

V - quando da quitação da última parcela, será disponibilizado ao interessado comprovante de liquidação da dívida.

§ 6º O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido caso ocorra uma das seguintes situações:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais;

III - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento ou reparcelamento; e

IV - a pedido do devedor.

§ 7º O crédito poderá ser reparcelado desde que requerido pelo devedor em até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da rescisão do acordo de parcelamento e desde que o recolhimento da primeira parcela seja fixado em valor correspondente a no mínimo:

I - 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada no caso de primeiro reparcelamento; ou

II - 20% (vinte por cento) do total da dívida consolidada, caso haja valores com histórico de reparcelamento anterior.

§ 8º Os requerimentos de parcelamento implicam confissão irrevogável e irretroatável dos créditos existentes em nome do interessado, na condição de responsável, e configuram confissão extrajudicial, sujeitando-o à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 9º O pedido de desistência do acordo de parcelamento implicará:

I - em sua imediata rescisão, considerando o devedor como notificado da extinção dos referidos parcelamentos;



II - na exigibilidade imediata da totalidade dos créditos devidos ao INSS confessados e ainda não pagos;  
e

III - no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago." (NR)

"Art. 668-S. Em caso de benefício assistencial ou previdenciário do RGPS em manutenção, de titularidade do responsável pelo ressarcimento dos valores, o crédito devido ao INSS deverá ser consignado no referido benefício, com fundamento no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, vedada a consignação de créditos originários de benefícios previdenciários em benefícios de prestação continuada.

§ 1º Para fixação do percentual de desconto sobre a renda mensal do benefício nos casos de crédito decorrente de conduta de boa-fé do responsável por seu ressarcimento, o valor a ser descontado mensalmente será de até 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício, obedecendo aos critérios de idade e renda, disciplinados na Portaria DIRBEN/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, ou a que venha lhe suceder.

§ 2º Nos casos de conduta de má-fé ou improbidade administrativa por parte do responsável pelo crédito devido ao INSS, a consignação dos valores deverá ser fixada em 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício.

§ 3º Caso o responsável pelo ressarcimento possua mais de um crédito devido ao INSS, estes poderão ser reunidos para fins de consignação em benefício, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 4º A consignação se efetivará mediante autorização expressa do responsável pelo ressarcimento dos valores ou, obrigatoriamente, após o vencimento do crédito.

§ 5º Durante o curso do pagamento do crédito devido ao INSS consignado em benefício, se o responsável dispuser de outros valores a receber em benefícios assistenciais e previdenciários do RGPS, caberá ao INSS a realização do encontro de contas para fins de eventual abatimento do crédito ou da quitação do saldo devedor, conforme disposto no art. 668-T.

§ 6º No caso de realização de encontro de contas que resulte na quitação integral do crédito devido ao INSS, deverá ser promovida a extinção da consignação em benefício." (NR)

"Art. 668-T. Se o responsável pelos valores devidos ao INSS tiver direito a valores retroativos relativos a benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS de sua titularidade, poderá haver desconto do crédito devido ao INSS por meio de encontro de contas, vedada a consignação de créditos originários de benefícios previdenciários em benefícios de prestação continuada.

§ 1º Caso o responsável pelos valores devido ao INSS possua mais de um crédito devido ao INSS, estes poderão ser consolidados para fins de encontro de contas.

§ 2º O encontro de contas deverá abarcar os eventuais valores retroativos de benefício a ser pago ao devedor, com apuração da diferença devida ou do abatimento total da dívida.

§ 3º A mera expectativa de direito ao recebimento de valores retroativos de benefícios não confere ao responsável pelo ressarcimento o direito de optar pela modalidade de pagamento por encontro de contas." (NR)

"Art. 668-U. O crédito devido ao INSS poderá ser objeto de acordo para descontos na folha de pagamento do empregado.



§ 1º A consignação informada no caput necessita da adesão voluntária expressa do interessado e da anuência do empregador, para casos em que o crédito tenha sido originado de conduta de boa-fé por parte do responsável por seu ressarcimento.

§ 2º No caso de crédito que decorra de conduta de má-fé ou ato de improbidade administrativa por parte do responsável pelo seu ressarcimento, não será necessária anuência do empregador, sendo suficiente a adesão voluntária do interessado.

§ 3º O INSS deverá cientificar o empregador da forma e do meio como se dará o desconto, bem como adverti-lo acerca da sanção prevista nos arts. 91 e 92 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, e na alínea "c" do inciso I do art. 283, e arts. 290, 292 e 293, todos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 4º A anuência do empregador e a informação relativa à remuneração poderá ser apresentada pelo próprio responsável pelo crédito devido ao INSS.

§ 5º Para proceder à consignação na folha de pagamento do empregado, de posse da comprovação expressa da autorização e/ou anuência, conforme o caso, será requerido ao empregador a consignação em folha após o pagamento da guia, referente à primeira parcela, mantendo-se a disponibilização mensal das guias de pagamento até a quitação integral do crédito devido ao INSS.

§ 6º Os valores de cada prestação mensal decorrentes de desconto em folha de pagamento serão atualizados e acrescidos, por ocasião do pagamento, nos termos do art. 668-R.

§ 7º Para fixação do percentual de desconto sobre a remuneração do empregado deverão ser observadas as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 668-S.

§ 8º Caso o empregador não informe a remuneração, não realize o desconto, não comunique a extinção ou suspensão do vínculo empregatício, o responsável pelo ressarcimento dos valores deverá ser notificado sobre o prosseguimento da cobrança administrativa." (NR)

"Art. 668-V. A constituição definitiva do crédito devido ao INSS ocorre com a inadimplência do devedor, um dia após o prazo para pagamento fixado na notificação de cobrança administrativa ou um dia após ao vencimento lançado na guia de pagamento encaminhada ao devedor.

§ 1º A inadimplência disposta no caput ocorre quando não houver a quitação integral do crédito devido ao INSS ou na inexistência de pagamento por meio das modalidades de parcelamento ativo, consignação em benefício em manutenção, consignação em folha de pagamento de empregado ou encontro de contas.

§ 2º Ocorrendo a constituição definitiva do crédito mencionado no caput deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - inclusão do nº do CPF do devedor no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de acordo com a Lei nº 10.522, de 2002, e Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, por meio de registro efetivado pela Setorial Contábil;

II - envio do crédito vencido devido ao INSS à Procuradoria-Geral Federal - PGF no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua constituição definitiva para inscrição em dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial ou outras providências cabíveis nos termos da Lei nº 10.522, de 2002 e do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;

III - envio do crédito devido ao INSS à unidade responsável para a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, caso o devedor seja agente público; e



IV - envio para atualização do registro contábil.

§ 3º Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da constituição definitiva do crédito disposto no caput, a gestão desse passa para a PGF, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.194, de 2017, vedada a concessão, pelo INSS, de parcelamento do crédito vencido, ainda que este não tenha sido enviado para a PGF.

§ 4º Para remessa do crédito devido ao INSS à PGF, mencionado no inciso II do §2º, caberão as providências:

I - consolidação dos processos administrativos e outros expedientes relativos ao objeto do crédito devido ao INSS;

II - atualização do crédito na forma do inciso II do art. 668-J;

III - verificação dos requisitos de legalidade da constituição definitiva do crédito e eventuais saneamentos, se forem necessários, estipulados pela PGF em ato próprio;

IV - despacho de remessa, o qual deverá informar:

a) se o crédito se trata de valor integral ou saldo devedor resultante de quitação parcial, seja pela extinção ou suspensão de consignação ou parcelamento;

b) se há risco de prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial;

c) para os casos em que há risco de prescrição, o prazo final de sua ocorrência, apresentado no formato de data: dia, mês e ano; e

d) classificar o expediente administrativo como urgente, caso haja risco iminente de prescrição, com prazo igual ou menor que 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º A ação de cobrança judicial ou extrajudicial do crédito devido ao INSS prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da sua constituição definitiva.

§ 6º Constatado o risco iminente de prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial, mesmo antes da adoção de outras providências, o INSS encaminhará imediatamente o crédito à PGF.

§ 7º Entende-se como risco iminente de prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial o procedimento de cobrança que possuir prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de sua pretensão.

§ 8º O encaminhamento à PGF no prazo estabelecido neste artigo deverá ser obedecido, independentemente da adoção das providências administrativas pendentes ou da existência de decisão judicial que impeça o registro contábil ou a inscrição do devedor no Cadin.

§ 9º Nos casos em que há mais de um responsável pelo crédito devido ao INSS, a PGF deverá ser informada sobre eventual quitação ou pagamento realizado por um dos devedores, com intuito de evitar a duplicidade do ressarcimento.

§ 10. A gestão do crédito enviado à PGF não será restituída ao INSS em razão de decisão judicial que determine exclusivamente a suspensão ou a exclusão do registro contábil ou da inscrição no Cadin, cabendo somente a comunicação para fins de cumprimento da decisão judicial.



§ 11. Não será remetido à PGF o crédito mencionado no caput, quando o responsável for agente público, o qual deverá ser encaminhado à autoridade competente para fins de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE." (NR)

"Art. 668-W. A inclusão do nº do CPF do responsável no Cadin deverá ser processada somente após 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do crédito devido ao INSS.

§ 1º Somente deverá ser enviado à Setorial Contábil, para fins de registro no Cadin, o crédito vencido cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Portaria nº 1.495 PRES/INSS, de 28 de junho de 2013, ou ato que venha a lhe suceder.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando constatada a existência de outros créditos devidos ao INSS em nome do mesmo devedor e a soma da dívida exceder o valor indicado.

§ 3º Após a inclusão do registro a Setorial Contábil deverá disponibilizar o respectivo comprovante, que será juntado ao respectivo procedimento de cobrança administrativa.

§ 4º Cada devedor deverá ser registrado uma única vez, por órgão credor, neste caso, o INSS.

§ 5º Caso o registro do nº do CPF do devedor já conste na base de dados do Cadin, deverá ser juntado ao procedimento de cobrança administrativa o comprovante de inclusão, com a devida justificativa do registro anterior.

§ 6º A exclusão do registro do nº do CPF do devedor no Cadin ocorrerá nas seguintes situações:

I - quitação integral do crédito devido ao INSS;

II - prescrição da ação de cobrança;

III - decisão administrativa recursal definitiva favorável ao devedor; ou

IV - decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º A suspensão do registro do nº do CPF do devedor no Cadin ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

II - adesão às modalidades disponíveis de pagamento do crédito devido ao INSS;

III - quando suspensa a exigibilidade do crédito devido ao INSS, objeto do registro, nos termos da lei;

IV - decisão administrativa; e

V - decisão judicial sem trânsito em julgado.

§ 8º Em qualquer caso, a comunicação à Setorial Contábil para fins de suspensão ou exclusão deverá ser realizada imediatamente, após verificadas as condições que a autorizem." (NR)

"Art. 668-X. Em caso de falecimento do responsável pelo ressarcimento, comprovado por meio de registro civil de certidão de óbito, caberá a busca de existência de inventário judicial ou extrajudicial por meio de consultas disponíveis ao INSS.



§ 1º Quando não for localizado inventário judicial ou extrajudicial em nome do responsável pelo ressarcimento, deverá ser notificado o administrador provisório da herança, conforme o art. 1.797 do Código Civil.

§ 2º Constatada a existência de processo de inventário judicial ou extrajudicial:

I - antes da partilha, deve ser notificado administrativamente o inventariante, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório, respondendo o espólio pelas dívidas do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil; ou

II - depois da partilha, todos os herdeiros devem ser notificados administrativamente, de acordo com o percentual de cada quinhão, proporcionalmente, até o limite da herança recebida, sendo-lhes assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Quando não for localizado inventário judicial ou extrajudicial em nome do responsável pelo ressarcimento e em não havendo administrador da herança passível de identificação, o caso será encaminhado à Setorial Contábil para registro em conta de provisão de perdas." (NR)

"Art. 668-Y. O encerramento da cobrança administrativa ocorre nas seguintes situações:

I - quitação integral do crédito devido ao INSS;

II - constituição definitiva do crédito a partir da inadimplência do devedor, com remessa à gestão da PGF;

III - decisão administrativa recursal definitiva;

IV - decisão judicial transitada em julgado;

V - reconhecimento da ocorrência da prescrição; ou

VI - prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 1º Nas hipóteses de ocorrência de prescrição, o INSS deverá identificar os motivos, incluindo as razões no termo de encerramento do procedimento de cobrança administrativa.

§ 2º Deverá ser enviado para atualização ou baixa do registro contábil o respectivo crédito da cobrança administrativa encerrada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

a) o art. 285; e

b) os Anexos XV e XXXIII;

II - a Resolução nº 276/PRES/INSS, de 1º de março de 2013, publicado no DOU em 4 de março de 2013;

III - a Seção I do Capítulo IV da Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014, publicada no DOU de 6 de outubro de 2014; e

IV - o Capítulo IX da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 abril de 2019, publicada no DOU de 10 de abril de 2019.



Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

## **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 044, DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, que "Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 26 de junho de 2024.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2024

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **1.02 SIMPLES NACIONAL**

#### **PORTARIA CGSN Nº 047, DE 02 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024)**

Altera a Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2022, seção 1, página 32, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADRIANA GOMES RÊGO**

### **ANEXO ÚNICO**

#### **INTEGRANTES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CGSN**

Indicação	Integrante	Nome
RFB	Secretário-Executivo (titular)	Olielson França Lobato Júnior
	Secretário-Executivo (suplente)	Fábio de Tarsis Gama Cordeiro
	Assessores do Secretário-Executivo	Fábio de Tarsis Gama Cordeiro Fernando Soriano Lousada



		Helena Laura Curi Neves
		Juliana Lemos Martins Casagrande
		Pedro Afonso Ferreira do Lago
	Representantes da RFB (titulares)	Vinícius Patriota Lima da Silva
		Rafael Neves Carvalho
		Carla Simão da Costa
		João Ricardo Bonafé Paes dos Santos
	Representantes da RFB (suplentes)	Jefferson Fleury dos Santos
		Paulo Rodolfo Ogliari
		Osvaldo Bruno Pedrosa de Sousa Martins Barbosa
Gustavo Andrade Manrique		
Memp	Representante do Memp (titular)	Maurício Pinto Pereira Juvenal
	Representante do Memp (suplente)	Murilo Machado Chaiben
Confaz	Representantes dos Estados e Distrito Federal (titulares)	Luiz Arthur de Santi
		Nazário Rodolfo de Melo
	Representantes dos Estados e Distrito Federal (suplentes)	Roberta Zanatta Martignago
		Yukiharu Hamada
		Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Luiz Carlos de Lima Feitoza		
Abrasf	Representante dos Municípios (titular)	Clarissa Rodrigues Mendes
	Representantes dos Municípios (suplentes)	Anna Carolina Ito
		Irineu Vieira Bueno Júnior
CNM	Representante dos Municípios (titular)	Maico Bettoni
	Representante dos Municípios (suplente)	Fabio José de Oliveira
Sebrae	Representante do Sebrae (titular)	Giovana Tonello Pedro Lima
	Representante do Sebrae (suplente)	Marcelo de Oliveira Nicolau
Comicro	Representante da Comicro (titular)	Valber Braga Cordeiro
	Representante da Comicro (suplente)	Waldeir Garcia Ribeiro

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL CGSN Nº 4, DE 26 DE JUNHO DE 2020 -  
DOU 13/07/2020**

"Exclusão de ofício do Simples Nacional devido à constatação que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período."

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo abaixo identificado.

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do Simples Nacional devido à constatação que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, conforme demonstrado no Relatório de Análise Conclusiva, constante do presente processo.

Data do fato motivador: 31/12/2015

Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/12/2015, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006: Art. 29: IX e §1º.

Fica o sujeito passivo intimado de sua exclusão do Simples Nacional, nos termos acima citados, podendo apresentar contestação, conforme a seguir:

- Prazo para Apresentar a Contestação: 30 dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão.
- Unidade para Contestação: Unidade da jurisdição do contribuinte ou qualquer outra da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- Endereço: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO: Avenida Nona Avenida, QD. A 34, LT 01/11 – Leste Universitário – Goiânia – GO – CEP 74603-010.
- Fundamentação Legal do Prazo para Contestar: art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

PROCESSO Nº: 10120.740001/2020-30

INTERESSADO: .....

CNPJ: .....



JOÃO PAULO CASSITAS SARNOSKI

**1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.236, DE 28 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 28.06.2024 - Edição Extra)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

**MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
.....

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

I - as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e

II - as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

**Art. 2º** Aplica-se o disposto:

I - na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024; e

II - no art. 32 e no art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024.

**Art. 3º** A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
.....

§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por



encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º." (NR)

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**FERNANDO HADDAD**

## **DECRETO Nº 12.106, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

**Regulamenta o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados.

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, direcionados a:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar e acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais;

II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização e apoio a redes de comercialização e de cadeias produtivas, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;



VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 3º** A dedução do imposto de renda de que trata este Decreto observará os seguintes limites e condições:

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme disposto no art. 4º, caput, inciso I, da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conforme o disposto no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único** As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o caput para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Art. 4º** Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, à recepção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, à avaliação de resultados e à prestação de contas serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 5º** Os recursos provenientes de incentivos efetuados nos termos do disposto neste Decreto deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira credenciada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que tenha por titular o proponente do projeto aprovado, e a respectiva prestação de contas será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 6º** O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda sobre os valores correspondentes aos incentivos destinados ao apoio direto a projetos no ano-calendário anterior.

**Art. 7º** Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará o funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem - CNIR, de que trata o art. 14 da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

**Art. 8º** Todas as informações referentes às propostas e aos projetos apresentados no âmbito da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, são públicas e serão divulgadas em sistemas oficiais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Parágrafo único** As propostas admitidas e aptas à captação de recursos, além de publicadas no Diário Oficial da União, serão disponibilizadas em sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e conterão as seguintes informações:

I - razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

II - número da proposta e nome do projeto;

III - objeto da proposta;

IV - número da conta bancária de captação de recurso; e



V - período previsto para captação de recurso e para execução do projeto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**FERNANDO HADDAD**

**MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA**

**RESOLUÇÃO BCB Nº 397, DE 03 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024)**

Altera a Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em sessão realizada em 3 de julho de 2024, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, caput, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 67, caput, incisos I, III e IV, da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O instrumento financeiro se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

....." (NR)

"Art. 12. ....

§ 1º .....



I - reconhecer a diferença no resultado do período para instrumentos financeiros mensurados no nível 1 ou no nível 2 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente; ou

....." (NR)

"Art. 51. ....

§ 4º Quando um instrumento financeiro for caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte devem, na data-base do balancete relativo ao mês em que ocorreu a caracterização, ser caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito, admitindo-se excepcionalmente a não caracterização de determinado instrumento que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior.

....." (NR)

"Art. 67. ....

§ 6º .....

I - o ativo financeiro está vinculado a um passivo financeiro denominado em moeda estrangeira ou com cláusula de variação cambial; e

....." (NR)

"Art. 78. ....

V - os outros ativos financeiros originados em decorrência de renegociação das operações de que tratam os incisos I a IV.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas no âmbito de programas federais destinados ao enfrentamento de crises econômicas, cujo risco de crédito seja parcial ou integralmente assumido pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada.

§ 6º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica às operações de crédito pessoal com consignação, sem atraso ou com atraso de até quatorze dias, para as quais as instituições mencionadas no caput devem constituir provisão adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contábil bruto da operação." (NR).

"Art. 80. Os níveis de provisão de que trata esta Seção devem ser:

I - observados individualmente por ativo financeiro;

II - revistos, no mínimo, mensalmente, conforme os critérios estabelecidos por esta Resolução." (NR).



"Seção

III

Dos parâmetros para apuração das perdas esperadas

Art. 81-A. As instituições mencionadas no art. 1º, caput, que utilizem a metodologia completa de apuração das perdas esperadas associadas ao risco de crédito devem, na avaliação da perda esperada de que tratam o art. 40 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e o art. 40 desta Resolução, estimar de forma individual os seguintes parâmetros, em termos percentuais:

I - a probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito; e

II - a expectativa de recuperação do instrumento financeiro.

Parágrafo único. A estimação dos parâmetros de que trata o caput deve ser feita de forma independente da apuração do valor da base de cálculo definida no art. 45 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e no art. 45 desta Resolução." (NR)

"Art. 82. ....

§ 2º .....

II - abranger todas as instituições integrantes do conglomerado prudencial ou, no caso de cooperativas de crédito, todas as cooperativas de crédito do sistema cooperativo; e

....." (NR)

"Art. 95-A. Fica facultado até 31 de dezembro de 2026 o uso da taxa de juros efetiva repactuada para a apuração do valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados de que trata o art. 22." (NR)

"Art. 97-A. Para fins de caracterização de instrumento financeiro como ativo com problema de recuperação de crédito de que trata o art. 3º, a reestruturação de operação de crédito realizada no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, em virtude das consequências econômicas derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, não é indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso II.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações:

I - já caracterizadas como ativos problemáticos na data da reestruturação; ou

II - com evidências de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

§ 2º A instituição deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações de que trata o caput." (NR)

"Art. 97-B. Fica facultada a utilização da metodologia completa de apuração das perdas esperadas associadas ao risco de crédito a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, pelas instituições de que trata o art. 50, caput, cujo enquadramento no S3 esteja previsto, conforme a regulamentação específica, para produzir efeitos no ano de 2025." (NR)



"Art. 100. Ficam facultadas às instituições mencionadas no art. 1º, caput, inciso I, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) até o exercício de 2027, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

....." (NR)

**Art. 2º** Fica revogada a Resolução BCB nº 378, de 13 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2024.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2025, quanto ao art. 2º; e

II - em 1º de agosto de 2024, quanto aos demais dispositivos.

**OTÁVIO RIBEIRO DAMASO**  
Diretor de Regulação

## **RESOLUÇÃO CVM Nº 206, DE 04 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 08.07.2024)**

**Altera a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 1º de julho de 2024, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, APROVOU a seguinte Resolução:

**Art. 1º** A parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 28 de dezembro de 2022 e retificada no DOU de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110-A. Pode ser constituída classe de cotas com a finalidade específica de aplicar recursos em ativos originados em projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem ("classe de cotas ProRecycle"), que tenham sido aprovados nos termos do art. 3º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

§ 1º Somente as classes de cotas ProRecycle podem conter em sua denominação o termo "ProRecycle".

§ 2º Caso todas as classes de cotas do fundo sejam ProRecycle, sua denominação poderá conter o sufixo "ProRecycle".

§ 3º A classe de cotas ProRecycle pode aplicar recursos em cotas de fundos de investimento em renda fixa e títulos de renda fixa, desde que de modo compatível com suas necessidades de liquidez para cumprimento de obrigações." (NR)

"Art. 110-B. Em acréscimo às informações periódicas previstas na regra específica da categoria a que pertencer a classe de cotas ProRecycle, seu administrador deve divulgar em página na rede mundial de computadores, de livre acesso ao público em geral, semestralmente, no prazo de trinta dias após o encerramento do semestre a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento N." (NR)



**Art. 2º** Fica acrescida à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, o Suplemento N, conforme modelo constante do Anexo A da presente Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2024.

### JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

#### ANEXO

"SUPLEMENTO N - INFORME SEMESTRAL - PRORECICLE

Conteúdo do Informe Semestral, conforme previsto no art. 110-B da parte geral.

Nome da Classe	CNPJ da Classe	Data de Funcionamento
Categoria do ProRecycle		
Nome do Administrador	CNPJ do Administrador	
Site contendo informações periódicas e eventuais da classe		
Canais de atendimento aos cotistas		
Competência	mm/aaaa	

1. Patrimônio Líquido (R\$)		Valor (R\$)
2. Ativos originados em projetos de reciclagem de cooperativas de catadores		% PL
3. Distribuição dos ativos por destinação (art. 3º da Lei nº 14.260, de 2021)	Valor (R\$)	% PL
3.1 Capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reutilização de materiais		
3.2 Incubação de micro e pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem		
3.3 Pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos		
3.4 Implantação e adaptação de infraestrutura física de micro e pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis		
3.5 Aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas		



empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis		
3.6 Organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis		
3.7 Fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem		
3.8 Desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis		

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.199, DE 28 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.179, de 5 de março de 2024, para dispor sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

**A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei n° 14.467, de 16 de novembro de 2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Instrução Normativa RFB n° 2.179, de 5 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 2024, seção 1, página 30, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O procedimento de habilitação previsto nos arts. 8° a 10 será disponibilizado ao contribuinte a partir de 1° de janeiro de 2025." (NR)

**Art. 2°** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADRIANA GOMES REGO**

**ATO COTEPE/ICMS N° 092, DE 04 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.07.2024)**

Altera o Ato COTEPE ICMS n° 174, de 1° de dezembro de 2023, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2° da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando os problemas enfrentados no servidor do SCANC nos dias 3 e 4 de julho de 2024, em face da relevância e urgência, torna público:

**Art. 1°** Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1° de janeiro de 2024, referentes ao "MÊS DETRANSMISSÃO" julho de 2024, divulgados no Ato COTEPE/ICMS n° 174, de 1° de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 94, de 4 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

CALENDÁRIO 2024	
INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07; INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22; INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUL
I	1
II	2, 3 e 4
III	5
IV	1, 2, 3, 4 e 5
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos ao dia 3 de julho de 2024.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 093, DE 9 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 10.07.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

**O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, no dia 4 de julho de 2024, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° O item 2 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Paraíba do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARAÍBA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
2	PB	00.371.600/0001-66	16.107.410-3	COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/PMPF N° 017, DE 9 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 10.07.2024)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000755/2024-39, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de julho de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7262	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,7807	*4,7660	-	-	-
3	AM	-	**4,2787	2,9531	1,9251	-	-
4	AP	-	4,9900	-	-	-	-
5	BA	-	4,590	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,6211	4,9963	-	-	-
7	DF	-	*3,8700	6,7800	-	-	-



8	ES	-	**4,1486	**5,0004	-	-	-
9	GO	-	*3,7586	-	-	-	-
10	MA	-	4,4100	-	-	-	-
11	MG	5,7997	.4,2091	4,9028	-	-	-
12	MS	5,6002	.3,6849	4,2127	-	-	-
13	MT	6,9724	3,7004	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	*4,3254	-	-	-	-
15	PB	*4,7759	**4,3249	*4,7989	-	4,9693	4,9693
16	PE	-	.4,3900	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,8660	5,0400	-	-	-
19	RJ	2,4456	*4,1600	4,5100	-	-	-
20	RN	-	4,9100	5,1500	-	-	-
21	RO	-	4,7020	-	-	4,0864	-
22	RR	7,4360	4,7740	-	-	-	-
23	RS	-	4,3103	4,6968	-	-	-
24	SC	-	4,3700	4,9900	-	-	-
25	SE	5,3810	4,7360	4,8840	-	-	-
26	SP	-	3,6400	-	-	-	-
27	TO	7,5600	4,3200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF;  
b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

#### CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 053, DE 2024 - (DOU de 12.07.2024)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 11 de julho de 2024

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PORTARIA COCAD N° 065, DE 09 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Dispõe sobre a inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

**A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o art. 358, inciso II, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O serviço de inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pode ser solicitado por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, mediante processo digital formalizado em conformidade com o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O serviço a que se refere o caput está localizado na área de concentração temática - ACT Cadastro no e-CAC.

**Art. 2°** O processo digital a que se refere o art. 1° pode ser aberto:

I - pelo próprio interessado, a partir de 18 anos de idade;

II - pelo próprio interessado ou por um dos pais ou responsável pela guarda, se aquele tiver 16 ou 17 anos de idade; ou

III - por um dos pais, tutor ou responsável pela guarda, se o interessado tiver menos de 16 anos de idade.

**§ 1°** O processo digital deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - se o interessado tiver 18 anos de idade ou mais:

a) documento próprio de identificação com foto; e

b) requerimento preenchido de forma online, disponível no e-CAC.

II - se o interessado tiver 16 ou 17 anos de idade:

a) documento próprio de identificação com foto;

b) documento de identificação, com foto, do responsável pela abertura do processo digital, se o processo for aberto por um dos pais ou responsável pela guarda;

c) documento que comprove a guarda, se for o caso;

d) requerimento preenchido de forma online, disponível no e-CAC, se o processo digital for aberto pelo próprio interessado;

e) requerimento preenchido e assinado pelo interessado, observado o modelo constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB n° 2.172, de 09 de janeiro de 2024, se o processo digital for aberto por um dos pais ou responsável pela guarda.



III - se o interessado tiver menos de 16 anos de idade:

- a) documento de identificação, com foto, do interessado ou certidão de nascimento;
- b) documento de identificação, com foto, dos pais, tutor ou responsável pela guarda do interessado;
- c) documento que comprove a tutela ou a guarda, conforme o caso;
- d) requerimento preenchido e assinado por pais, tutor ou responsável pela guarda, observado o modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024.

**§ 2º** Na hipótese do inciso III, em caso de falecimento ou ausência decretada judicialmente de um dos pais, fica dispensada a juntada do documento de identificação do falecido ou ausente, e o requerimento do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024 será assinado apenas pelo responsável pela abertura do processo, devendo ser juntada, conforme o caso, a certidão de óbito ou decisão judicial que decreta a ausência.

**Art. 3º** Fica revogada a Portaria Cocad nº 32, de 23 de agosto de 2022.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**LANE CASSIA SANTOS OLIVEIRA**

### **PORTARIA COGEA Nº 045, DE 23 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera o Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, e o art. 80, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A quinta e a sétima linha da tabela "UNIDADES RESPONSÁVEIS PELOS TEMAS" do Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	SRRF04
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Aduana	SRRF06

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor em 19 de agosto de 2024 e será publicada no Diário Oficial da União.

**JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR**



**PORTARIA SUARA Nº 047, DE 09 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**O SUBSECRETÁRIO DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 357, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - cadastramento de débitos previdenciários em Lançamento de Débito Confessado - LDC para fins de parcelamento;

IX - .....

.....

e) ao Imposto de Importação - II;

f) ao Imposto de Exportação - IE; e

X - emissão de GPS relativa a débitos consolidados - DEBCAD; e

XI - solicitação de cópia, pelo declarante titular:

a) do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon;

b) da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED para declarações com mais de 10.000 (dez mil) beneficiários; e

c) da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

.....

§ 2º .....

.....

VI - a 1 (uma) única procuração eletrônica;

VII - a 1 (um) único pedido de cadastramento de débito, para fins de parcelamento;

VIII - a até 12 (doze) emissões de GPS; ou

IX - a 1 (um) único tipo de declaração ou demonstrativo.



....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Deverão ser anexados ao processo digital a que se refere o caput:

I - relatório de situação fiscal emitido por meio do e-CAC na data de solicitação de juntada de documentos; e

II - documentos que comprovem a regularização de pendências na RFB." (NR)

"Art. 6º Para solicitação dos serviços de anulação de certidão de obra aferida pelo Sero e de cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero, nos termos do art. 2º, caput, inciso II, alíneas "d" e "e", o requerente deverá anexar ao processo digital documentos que comprovem as justificativas apresentadas para a anulação ou o cancelamento requerido." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Suara nº 42, de 2023:

I - art. 4º, §§ 2º e 3º; e

II - art. 6º caput, incisos I e II.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO**

## **1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 4 DE JULHO DE 2024 - DOU de 10/07/2024**

**Assunto: Simples Nacional.**

**RELQ. QUITAÇÃO, DESISTÊNCIA OU RESCISÃO. ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO.**

A quitação do parcelamento, a rescisão ou a desistência do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp) afastam a vedação prevista no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 2022.

A opção pelo Relp, enquanto ativa, veda a adesão de débitos vencidos ou vincendos a outros parcelamentos, pelo prazo de 188 meses, ainda que eles não prevejam a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 193, de 2022, arts. 3º, § 2º, inciso V, 4º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022, arts. 2º, 4º, 5º, 8º, inciso V, e 16.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 5 DE JULHO DE 2024 - DOU de 09/07/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.373, de 2014. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE COTAS EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO. ALÍQUOTA.

No caso de investidor residente ou domiciliado no exterior não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida e que realizar aquisição e posterior alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário em mercado fora de bolsa de valores de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (leia-se, atualmente, a Resolução CMN nº 4.373, de 2014), aplica-se, consoante art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, o regime tributário estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, na forma regulamentada pelo inciso II do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, restando, destarte, aplicável a alíquota de 15% (quinze por cento) aos resultados positivos auferidos.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 16, c/c Lei nº 8.981, de 1995, art. 81; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 89, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### DECRETO Nº 68.692, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 05.07.2024)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, editado pelo Estado de Minas Gerais,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 4º do artigo 32 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 4º Não perde a condição de produtor rural, a pessoa ou sociedade que promova a compra e venda de até 10 (dez) cabeças de gado bovino ou bufalino, em prazo inferior aos previstos no item 4 do § 3º, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.”. (NR)

**Artigo 2º** Fica revogado o artigo 3º do Decreto nº 68.178, de 9 de dezembro de 2023.

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA****SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA****PORTARIA SRE N° 040, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 10.07.2024)**

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, e no artigo 212-O, III, e § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** A emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, prevista no inciso III do artigo 212-O do RICMS, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, previsto no inciso XXVII do artigo 124 do RICMS, deverão obedecer às disposições do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, e o disposto nesta portaria.

**Parágrafo único.** Tratando-se de estabelecimento obrigado à utilização do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, nos termos da Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012, e que tenha optado pelo credenciamento para utilização da NFC-e nos termos do artigo 2º desta portaria:

1 - fica vedada a emissão de (Ajuste SINIEF 19/16, cláusula primeira, § 2º):

- a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
- b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação;

2 - caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso do referido documento, deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 6º.

### **CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E DESCRENCIAMENTO**

**Artigo 2º** Para a emissão da NFC-e o contribuinte deverá efetuar previamente seu credenciamento junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento (Ajuste SINIEF 19/16, cláusula segunda).

**§ 1º** Para o credenciamento de que trata o “caput”, o contribuinte deverá acessar o sistema de credenciamento disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/> - opção “Credenciamento”, e preencher os dados solicitados no formulário eletrônico.

**§ 2º** O credenciamento deverá ser efetuado de forma individual para cada estabelecimento do contribuinte.



§ 3º O estabelecimento será considerado credenciado a emitir a NFC-e a partir da data da sua habilitação no ambiente de produção da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 4º O credenciamento efetuado nos termos desta portaria poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante aviso enviado via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC ou publicação no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 3º** O contribuinte poderá solicitar o descredenciamento de seu estabelecimento para emissão de NFC-e, mediante funcionalidade de descredenciamento disponível no sistema da NFC-e.

**Parágrafo único.** A solicitação de descredenciamento será considerada deferida com a exclusão do estabelecimento da lista de estabelecimentos credenciados, que poderá ser consultada no próprio sistema de credenciamento.

## CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NFC-e e DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE - NFC-e

### Seção I da Emissão da Nfc-e

**Artigo 4º** A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as formalidades previstas na cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

### Seção II do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE-NFC-e

**Artigo 5º** Para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta de que trata o artigo 7º será emitido o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE-NFC-e, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code”, observadas as formalidades previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

§ 1º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

1 - ter sua impressão substituída:

a) pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere; ou

b) por consulta disponibilizada no sistema do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, instituído pela Resolução SF 80, de 4 de julho de 2018; ou

2 - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code”.

§ 2º O disposto no § 1º, item 1, alínea “b” aplica-se desde que:

1 - o adquirente informe o CPF ou CNPJ;

2 - a NFC-e não seja emitida em contingência;



3 - se o adquirente solicitar, haja o envio do DANFE-NFC-e em formato eletrônico ou da respectiva chave de acesso.

### **CAPÍTULO III DA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS**

**Artigo 6°** Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFC-e à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência, nos termos da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** A ocorrência de problemas técnicos de que trata o “caput” não exime o contribuinte da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, nos termos previstos na legislação.

### **CAPÍTULO IV DA CONSULTA À NFC-e**

**Artigo 7°** Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará consulta à NFC-e, na Internet, no endereço eletrônico <http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/>, nos termos do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

### **CAPÍTULO V DA GUARDA E ARMAZENAMENTO**

**Artigo 8°** O emitente da NFC-e deverá manter sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco quando solicitado (Ajuste SINIEF 19/16, cláusula nona):

a) a NFC-e em arquivo digital;

b) o DANFE NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

### **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO OU BLOQUEIO**

**Artigo 9°** A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 19/16, cláusula décima oitava-B).

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10** Aplica-se à NFC-e e ao DANFE-NFC-e subsidiariamente a disciplina relativa à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por ECF.

**Artigo 11** Na hipótese em que o contribuinte credenciado a emitir NFC-e exerça atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá utilizar os campos da NFC-e relativos ao ISSQN, desde que a legislação municipal assim lhe permita.

**Parágrafo único.** O emitente deverá disponibilizar o arquivo digital da NFC-e ou o respectivo DANFE-NFC-e à Administração Tributária municipal, conforme disposto na respectiva legislação.



**Artigo 12** Fica revogada a Portaria CAT 12/15, de 4 de fevereiro de 2015.

**Artigo 13** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARCIO DE SOUZA**  
Subsecretário da Receita Estadual

### **PORTARIA SRE N° 041, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 10.07.2024)**

Altera a Portaria CAT 92/98, de 23 de dezembro de 1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 254 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1°** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 4° do artigo 1° do Anexo IV da Portaria CAT 92/98, de 23 de dezembro de 1998:

“2 - a partir do 1° dia do mês seguinte à notificação de que trata a alínea “b” do item 4, os contribuintes com receita bruta abaixo do limite do regime Simples Nacional, conforme artigo 3°, inciso II, da Lei Complementar n° 123/06, de 14 de dezembro de 2006, durante o ano de 2023;” (NR).

**Artigo 2°** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 3 e 4 ao § 4° do artigo 1° do Anexo IV da Portaria CAT 92/98, de 23 de dezembro de 1998:

“3 - a partir do 1° dia do mês seguinte à notificação de que trata a alínea “b” do item 4, os contribuintes que tiveram alteração de regime de apuração a partir 1° de janeiro de 2024;

4 - a partir do 1° dia do mês seguinte à notificação de que trata a alínea “b”, os contribuintes com receita bruta, durante o ano de 2023, acima do limite do regime Simples Nacional, conforme artigo 3°, inciso II, da Lei Complementar n° 123/06, de 14 de dezembro de 2006, que atenderem às seguintes condições para todas as inscrições estaduais do mesmo CNPJ base:

a) tenham lançamentos na guia de informação ou divergência entre as informações apresentadas na GIA e na EFD, nos últimos 3 (três) meses, inferiores ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFESPs;

b) tenham sido notificados da dispensa da apresentação da GIA pela Secretaria da Fazenda e Planejamento via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.” (NR).

**Artigo 3°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARCIO DE SOUZA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**PORTARIA SRE N° 042, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 11.07.2024)**

Altera a Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024, que disciplina a transferência, pelo produtor rural, do crédito outorgado previsto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1°** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 6° da Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024:

“Artigo 6° Esta portaria entra em vigor na data de início da vigência do Decreto n° 68.178, de 9 de dezembro de 2023, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.” (NR).

**Artigo 2°** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o inciso III ao artigo 2° da Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024:

“III - a que o produtor rural não tenha, no mesmo período, se apropriado ou transferido crédito nos termos dos artigos 70-A a 70-H do RICMS e Portaria CAT 153/11, de 9 de novembro de 2011.” (NR).

**Artigo 3°** Fica revogado o artigo 5° da Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024.

**Artigo 4°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARCIO DE SOUZA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS****CONVÊNIO ICMS N° 074, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Convênio ICMS n° 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de fevereiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 18, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União no dia 9 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 4° e 5° da cláusula primeira:

“§ 4° O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais,



suas cooperativas, organizações ou associações, com a utilização de recursos descentralizados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 5º Os Estados do Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.";

II - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A A prestação de contas com dados da quantidade de alimentos adquiridos e de entidades beneficiadas com as ações dos Programas beneficiários da isenção prevista nesse convênio serão encaminhadas anualmente ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 075, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira O Estado de Rondônia fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 8 de agosto de 2023.

Cláusula segunda As disposições contidas no Convênio ICMS nº 103/23 ficam prorrogadas até 30 de abril de 2025.



Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 103/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula primeira

a) o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados de Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.";

b) o § 2º:

"§ 2º O benefício previsto no "caput" não se aplica às operações realizadas entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia.".

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2025.".

Cláusula quarta O § 3º fica incluído na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 103/23 com a seguinte redação:

"§ 3º O benefício previsto no "caput" não se aplica às operações oriundas dos Estados de Mato Grosso e Rondônia, destinadas ao Estado de Goiás.".

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.06.2024)**

Altera o Convênio ICMS nº 25, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 25, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda-A O Estado de Roraima fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS para as operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 quando destinados à geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, em seu respectivo território, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em relação ao biodiesel, o benefício previsto nesta cláusula aplica-se somente à parcela do imposto devida ao Estado de Roraima."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahi - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraim - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

### CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09/07/2024)

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



"IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M ou IV-M-AJ e V-M-AJ, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso."

**Cláusula segunda** O inciso XI da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15/23 fica revogado.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 09.07.2024)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre e Alagoas ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de dezembro de 2023.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 194/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Pará e Rio Grande do Norte ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos.";

II - o inciso I da cláusula segunda:

"I - serem adquiridos para utilização no sistema integrado de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas de Belém, Macapá, Maceió, Natal e Rio Branco;"



**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

### **CONVÊNIO ICMS N° 079, DE 5 DE JULHO DE 2024. - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS n° 143, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Santa Catarina fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 143, de 9 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de dezembro de 2020.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 143/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de "ferry boat" e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS n° 218, de 13 de dezembro de 2019.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Maranhão e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizadas por meio de "ferry boat"."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo



Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani

## **CONVÊNIO ICMS Nº 080, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 7, de 5 de abril de 2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 7, de 5 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de abril de 2023.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 7/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor das operações internas com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinadas a estabelecimento industrial, que tenham como objetivo a reciclagem."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 081, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luiz, MA, no dia 5 de julho 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n - 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas e de importação, com máquinas e equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, conforme relação constante no anexo único deste convênio, destinados exclusivamente ao ativo permanente utilizado para a produção de vacina autógena de uso veterinário.

Parágrafo único. A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda A legislação estadual poderá estabelecer outros requisitos ou condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**ANEXO ÚNICO**

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO NCM/SH
1	9406.20.00	Móveis; mobiliário médico cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
2	.8421.21.00	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
3	.8421.39.90	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

**CONVÊNIO ICMS N° 082, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a permitir a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente em até 12 (doze) parcelas, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a permitir que a apropriação do crédito fiscal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrente da entrada de mercadorias, destinadas ao ativo permanente, em estabelecimento de contribuinte que comprove ter sido afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, nos termos previstos na legislação estadual, seja feita à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, em relação às mercadorias adquiridas:

I - no período de 1° de maio a 31 de dezembro de 2024;

II - antes de 1° de maio de 2024 e que não tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência dos eventos climáticos mencionados no "caput", quanto ao saldo remanescente do crédito fiscal, se o total de frações a apropriar, verificado no período de apuração de maio de 2024, for superior a 12 (doze) parcelas.

**Cláusula segunda** Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS Nº 083, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Revigora e prorroga o Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de novembro de 2018, fica:

I - revigorado a partir de 1º de julho de 2024;

II - prorrogado até 30 de abril de 2026.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS Nº 084, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos que venham a integrar o ativo permanente do estabelecimento adquirente, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos estabelecimentos contribuintes que tenham tido máquinas, equipamentos ou aparelhos de seu ativo permanente extraviados, perdidos, furtados, roubados, deteriorados ou destruídos, em decorrência das chuvas intensas que atingiram o



território do Estado entre abril e maio de 2024, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total das aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O benefício previsto neste convênio é vinculado ao Decreto Legislativo Federal nº 36, de 7 de maio de 2024, e somente se aplica aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência pelo Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024.

§ 2º O benefício previsto neste convênio não se aplica a empresas fornecedoras de energia elétrica e de prestação de serviço.

Cláusula segunda O valor das máquinas, equipamentos ou aparelhos a que se refere a cláusula primeira deve ser comprovado pelas notas fiscais relativas às aquisições.

Cláusula terceira Na hipótese de venda ou transferência de máquinas, equipamentos ou aparelhos adquiridos com o benefício previsto neste convênio antes de 12 (doze) meses contados da data de aquisição, o crédito fiscal concedido deve ser estornado em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de 12 (doze) meses.

Cláusula quarta Legislação da unidade federada poderá estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS N° 085, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

**Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir as bases médias de faturamento bruto e ICMS definidas na forma dos decretos n°s 49.205, de 11 de junho de 2012, e 56.055, de 26 de agosto de 2021, registrados e depositados, nos termos do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, por meio dos Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ n° 47/18 e 216/23.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte**

## **CONVÊNIO**

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a reduzir as bases médias de faturamento bruto e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para fins de fruição do benefício do Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS, definidas na forma do Decreto nº 49.205, de 11 de junho de 2012, art. 10, § 1º, e do Decreto nº 56.055, de 26 de agosto de 2021, art. 9º, § 1º, registrados e depositados, respectivamente, pelos Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 47/2018, de 20 de setembro de 2018, e nº 216/2023, de 31 de outubro de 2023, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, e Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

**§ 1º** As bases médias de faturamento bruto e ICMS são utilizadas na apuração dos respectivos valores incrementais, que determinam o valor máximo possível de fruição do benefício do FUNDOPEM/RS.

**§ 2º** O benefício de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos localizados nos municípios listados no Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que especificou os municípios afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorreram nos meses de abril e maio de 2024.

**§ 3º** A redução prevista no "caput" desta cláusula poderá ser de até 100 % (cem por cento), beneficiando projetos já aprovados e aqueles protocolados até 31 de dezembro de 2025.

**Cláusula segunda** A legislação estadual poderá estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS Nº 086, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante de Combustível Sustentável de Aviação - "SAF", Biometano, Biogás, Metanol e CO2.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" da cláusula primeira, aplica-se inclusive sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições interestaduais.

**Cláusula segunda** A legislação estadual poderá dispor sobre parâmetros, condições e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS Nº 087, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**



**Cláusula primeira** O Estado de Alagoas fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União no dia 20 de maio de 2024.

**Cláusula segunda** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 61/24 passa a vigorar com a seguinte redação

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 088, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

**Altera o Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2033, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder remissão e anistia, conforme o caso, de crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, relativamente ao diferencial de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, em relação aos fatos geradores ou infrações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2018 até a 31 de maio de 2024."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

### **CONVÊNIO ICMS N° 089, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS n° 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados de Minas Gerais e Rondônia ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 31, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de julho de 2006.

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 31/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com cimento asfáltico de petróleo constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados, produto classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro



Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)

**Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder de isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a permitir que a apropriação do crédito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrente da entrada de ônibus ou caminhões, novos, adquiridos no período de 1° de maio a 31 de dezembro de 2024 e destinados ao ativo permanente de contribuinte, que comprove ter sido impactado, nos termos previstos na legislação estadual, pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, seja feita em uma vez, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1° O benefício de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios listados no Decreto Estadual n° 57.600, de 4 de maio de 2024.

§ 2° O veículo automotor adquirido com o benefício deverá ser emplacado no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3° No caso de venda do veículo automotor antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, o contribuinte deverá estornar, em uma única vez, o valor creditado equivalente ao número de meses faltantes para completar o quadriênio, nos termos da legislação estadual.

**Cláusula segunda** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, ao contribuinte, que comprove ter sido impactado, nos termos previstos na legislação estadual, pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024.

§ 1° O benefício de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios listados no Decreto Estadual n° 57.600/24.

§ 2° O veículo automotor adquirido com o benefício deverá ser emplacado no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3° A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do ICMS de que tratam os incisos I e II do "caput" do art. 21 da Lei Complementar n° 87/96, nas operações de que trata esta cláusula.



§ 4º No caso de venda do veículo automotor antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS dispensado, nos termos da legislação estadual.

**Cláusula terceira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o ICMS das operações realizadas nos termos da cláusula segunda deste convênio no período de 14 de maio de 2024 até a data de entrada em vigor deste convênio.

**Parágrafo único.** O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação das quantias já pagas. Cláusula quarta Legislação da unidade federada poderá estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 87, de 28 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os itens 121 a 135 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
121	Vacina BCG	3002.41.29	Vacina BCG	3002.41.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29
123	Vacina contra Haemophilus	3002.41.29	Vacina contra Haemophilus	3002.41.29



124	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23
125	Vacina contra Influenza	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21
126	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29
131	Vacina Tetravalente	3002.41.29	Vacina Tetravalente	3002.41.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59/ 3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	

".

**Cláusula segunda** O item 275 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

".

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
275	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79

".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação de sua ratificação nacional em relação aos itens 121 a 134 da cláusula primeira;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025 para o item 135 da cláusula primeira e para a cláusula segunda.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da



Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **CONVÊNIO ICMS N° 092, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Convênio ICMS n° 234, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, considerando o disposto nos arts. 6° a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1°, nos §§ 7° e 8° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O inciso IV fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS n° 234, de 22 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"IV - com bens e mercadorias classificados nos CEST 13.005.00, 13.005.01, 13.005.02, 13.005.03, 13.005.04, 13.005.05, 13.006.00, 13.007.00, 13.007.01, 13.008.00, 13.008.01, 13.009.00, 13.009.01, 13.010.00, 13.010.01, 13.011.00, 13.013.00, 13.014.00, 13.015.00 e 13.016.00 quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2024.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 093, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 228, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Convênio ICMS n° 228, de 29 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 26 de dezembro de 2023, edição extra, fica:

I - revigorado a partir de 1° de julho de 2024;

II - prorrogado até 31 de outubro de 2024.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 094, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS n° 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6° a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei



nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado de Alagoas fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## CONVÊNIO ICMS Nº 095, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)

Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO



**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 3.0, 3.1, 5.0, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Anexo IV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis

”;

II - os itens 4.0 e 109.0 do Anexo XVII:

”

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00
109.0	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g

”;

III - do Anexo XXVII:

a) os itens 3.0, 5.0, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII":

”

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável



5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
28	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
29	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
30	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
31	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
32	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
33	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis

",

b) o item 4 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00

".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## PROCOLO ICMS N° 016, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)

Altera o Protocolo ICMS n° 28, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Minas Gerais e Bahia, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda,



**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 28, de 20 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de janeiro de 2010, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho; Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes.

### PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)

Altera o Protocolo ICMS nº 40, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2009, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

### PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)

Altera o Protocolo ICMS nº 193, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO



**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 193, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira: "Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subseqüentes.";

II - na cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição

tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142/18.";

b) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142/18.".

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 193/09 fica revogado.

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação.

Alagoas - Renata dos Santos, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera o Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

**Os Estados de Minas Gerais e São Paulo**, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:



I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadoria relacionadas no Anexo IX do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 08.005.00, 08.006.00, 08.012.00, 08.015.00 e 08.019.01, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o § 1° da cláusula segunda:

"§ 1° Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no "caput" da cláusula primeira.";

III - na cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no "caput" da cláusula primeira.";

b) no § 1°:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no "caput" da cláusula primeira.";

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no "caput" da cláusula primeira.".

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS n° 27/09 fica revogado.

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

## **PROCOLO ICMS N° 020, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

**Altera o Protocolo ICMS n° 174, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.**

**Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda,**



**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O item 33 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 174, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

### PROTOCOLO ICMS Nº 021, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)

Altera o Protocolo ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O item 38 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

### PROTOCOLO ICMS Nº 022, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS nº 32, de 28 de setembro de 2001, que estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

**OS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SERGIPE, TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO



**Cláusula primeira** O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 32, de 28 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de outubro de 2001.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho; Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 023, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera o Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

### **OS ESTADOS DO AMAPÁ, ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SANTA CATARINA, NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEUS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso V fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

**PROTOCOLO ICMS N° 024, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera o Protocolo ICMS n° 189, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

**OS ESTADOS DO MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SANTA CATARINA, NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEUS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso V fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 189, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2024.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

**PROTOCOLO ICMS N° 025, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 111, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**OS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO, NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEUS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O Protocolo ICMS n° 111, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de outubro de 2013, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2024.



Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS Nº 026, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 109, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

**OS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO, NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEUS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O Protocolo ICMS nº 109, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de outubro de 2013, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS Nº 027, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.

**OS ESTADOS DE MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E SÃO PAULO, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os Estados signatários acordam em conceder suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às remessas para industrialização de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões realizadas por seus fabricantes com destino a estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários.

**Cláusula segunda** A nota fiscal que documentar a remessa do chassi ao industrializador fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários será emitida pelo seu fabricante sem o destaque dos impostos, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a natureza da operação: Remessa de mercadoria para industrialização;



II - o CFOP: 5.901 ou 6.901, conforme a operação seja interna ou interestadual;

III - operação amparada pela suspensão do ICMS;

IV - a expressão, no campo "Informações Complementares": "Chassis que ora remetemos para industrialização, com ou sem destinatário (concessionário e/ou cliente) definido, e posterior comercialização ou conclusão de operação de venda em andamento."

**Parágrafo único.** A presente nota fiscal dispensa a concessionária ou o adquirente final de emitirem nota fiscal simbólica de remessa ao industrializador fabricante de carroceria ou do equipamento rodoviário.

**Cláusula terceira** Após a operação de industrialização sem que o chassi tenha sido comercializado, o mesmo poderá ser mantido no estabelecimento industrializador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** Ao final do prazo previsto nesta cláusula sem que a comercialização tenha ocorrido, o ICMS incidente sobre o chassi deverá ser recolhido, acrescido dos juros e multas conforme a legislação do Estado de origem, através de guia de recolhimento especial, e compensado por ocasião da comercialização do mesmo, diretamente no Registro de Apuração do ICMS.

**Cláusula quarta** A qualquer tempo, quando ocorrer a comercialização do chassi, caberá ao respectivo fabricante emitir nota fiscal de venda, com a tributação aplicável, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a Natureza da Operação: Venda de Produção do Estabelecimento;

II - o CFOP 5.101/6.101, 5.107/6.107 ou 7.101 conforme a operação seja interna, interestadual ou exportação;

III - A expressão no campo "Informações Complementares": "O presente chassi foi enviado para industrialização antecipada junto ao:(mencionar o industrializador) através da NF-e. n° , de / /, nos termos do Protocolo ICMS n° 27 de 10/07/2024".

**Cláusula quinta** Caberá à concessionária, quando responsável pela comercialização subsequente:

I - emitir Nota Fiscal com Natureza da Operação: Venda de mercadoria adquirida de terceiros;

II - o destaque dos impostos, quando for o caso;

III - mencionar no campo "Informações Complementares": "O presente chassi, adquirido de (mencionar o respectivo fabricante), sairá diretamente do estabelecimento industrializador (mencionar industrializador), onde se encontra, enviado que foi para fins de industrialização antecipada nos termos do Protocolo ICMS n° 27 de 10/07/2024".

**Cláusula sexta** Por ocasião da comercialização da carroceria ou do equipamento rodoviário, caberá ao respectivo fabricante industrializador emitir nota fiscal de venda, com a tributação aplicável, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a Natureza da Operação: Venda de Produção do Estabelecimento;

II - o CFOP 5.101/6.101, 5.107/6.107 ou 7.101 conforme a operação seja interna, interestadual ou exportação;



III - a expressão, no campo "Informações Complementares": "O presente chassi foi recebido para industrialização antecipada de (mencionar o fabricante do chassi), através da NF-e nº, de / /, nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10/07/2024."

**Parágrafo único.** Fica autorizada a saída do veículo encarroçado ou implementado diretamente do estabelecimento industrializador com destino ao adquirente, sem transitar pelo estabelecimento fabricante do chassi ou concessionária, ainda que localizados em outra unidade da federação.

**Cláusula sétima** Caberá ao industrializador fabricante da carroceria ou do equipamento rodoviário, emitir nota fiscal de retorno simbólico do chassi, nos seguintes termos:

I - natureza da operação: Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização;

II - CFOP 5.925 ou 6.925, conforme seja a operação interna ou interestadual;

III - A expressão, no campo "Informações Complementares": "Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização através de Nota Fiscal (indicar dados da nota Fiscal), emitida por (indicar a razão social e os dados do fabricante do chassi), que ora retornamos industrializado - Protocolo ICMS nº 27/24".

**Cláusula oitava** Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do industrializador, caberá ao fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários, emitir Nota Fiscal de remessa para montagem e acoplamento de carroceria ou de equipamento rodoviário, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até o novo estabelecimento industrializador, a qual, além dos demais requisitos, conterá a expressão: "Alteração de estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamento rodoviário - Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS nº 27/24".

**Cláusula nona** Complementarmente, aplica-se ao presente protocolo as regras previstas no Convênio AE-15, de 11 de dezembro de 1974, com suas alterações posteriores, bem como à legislação de cada unidade da federação relativa à operação de industrialização por conta e ordem.

**Cláusula décima** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 028, DE 10 JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.

**OS ESTADOS DA BAHIA, ESPÍRITO SANTO, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**



**Cláusula primeira** Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de setembro de 2015, com as seguintes redações:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
TOTAL ENERGIES EP BRASIL LTDA. - FPSO - Sepetiba	02.461.767/0017-00	82.430.723 (IE "centralizadora")
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - FPSO-Sepetiba	10.456.016/0053-98	87.833.248 (IE"centralizadora")
PETRÓLEO JAGUAR PETRÓLEO S/A.	02.031.413/0009-16	12.604.130

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 029, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Altera o Protocolo ICMS nº 199, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

### **OS ESTADOS DE MINAS GERAIS, PARANÁ E RIO DE JANEIRO, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso V fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 199, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** O item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 199/09 fica revogado.

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de agosto de 2024, em relação à cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula segunda.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires.

**PROTOCOLO ICMS N° 030, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 11.07.2024)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 110, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

**OS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O Protocolo ICMS n° 110, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de outubro de 2013, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2024.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**2.03 AJUSTE SINIEF****AJUSTE SINIEF N° 013, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ** e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira** Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega.

**Parágrafo único.** Este ajuste não se aplica às devoluções simbólicas parciais.

**Cláusula segunda** Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.

**§ 1°** Para fins do disposto no "caput", nas operações destinadas a:

I - não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada;

II - contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.



§ 2º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e prevista no "caput" deverá conter:

I - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;

II - no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24";

III - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

IV - no campo "refNF-e - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada", conforme o disposto no inciso VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

**Cláusula terceira** Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

II - no campo "finNF-e - Finalidade de emissão da NF-e", o código "1=NF-e normal";

III - no campo "refNF-e - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista na cláusula segunda.

**Parágrafo único.** Na NF-e prevista nesta cláusula, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Confirmação da Operação", conforme disposto no inciso V da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/05.

**Cláusula quarta** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**AJUSTE SINIEF N° 014, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira** Na hipótese de não entrega ou recusa e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente poderá uma única vez efetuar os procedimentos previstos neste ajuste.

§ 1º Para fins do disposto neste ajuste, o prazo para efetuar os procedimentos é de até 72 (setenta e duas) horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação.

§ 2º O disposto neste ajuste não se aplica às operações de comércio exterior.

**Cláusula segunda** Para fins de anulação da operação de saída original, o remetente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de entrada simbólica.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de entrada simbólica deverá conter:

I - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;

II - no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Entrada simbólica - Ajuste SINIEF 14/24";

III - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24";

IV - no campo "refNF-e - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 2º No caso de recusa, o destinatário deverá realizar o registro de evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", dos incisos VI e VII do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, conforme o caso.

§ 3º No caso de não entrega ou recusa, o responsável pelo transporte deverá realizar o registro de evento "Insucesso na Entrega da NF-e" do inciso XXIV do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n° 7/05 ou "Insucesso na Entrega do CT-e" do inciso XXIII do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF n° 9, de 25 de outubro de 2007, conforme o caso.

**Cláusula terceira** Para a operação posterior à não entrega ou recusa de que trata a cláusula primeira, além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de saída deve ser emitida antes da circulação da nova operação, e conter:

I - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24";

II - no grupo "Local da Retirada", a identificação do endereço do destino declarado na NF-e de saída original;



III - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da que trata a cláusula segunda.

**Cláusula quarta** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovan

## **AJUSTE SINIEF N° 015, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 2, de 22 de abril de 2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n° 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ** e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 16, 22 de abril de 2015, e na Resolução Normativa n° 1000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolvem celebrar o seguinte A JUSTE

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 2, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n° 1000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira As distribuidoras, os microgeradores e os minigeradores deverão observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n° 1000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos neste ajuste SINIEF.";

III - o "caput" da cláusula terceira:



"Cláusula terceira Na hipótese de a unidade federada não conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador, de minigerador ou de unidade consumidora, participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:";

IV - na cláusula quarta:

a) o "caput":

"Cláusula quarta Na hipótese de a unidade federada conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, nos termos do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador, de minigerador ou de unidade consumidora, participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:";

b) as alíneas "d" a "f" do inciso I:

"d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS, quando devido;

e) a base de cálculo do item, quando aplicável; f) o ICMS do item, quando devido;";

c) a alínea "d" do inciso II:

"d) o valor correspondente à energia injetada;";

d) a alínea "d" do inciso III:

"d) o valor correspondente à energia injetada;".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 2/15 ficam revogados:

I - as alíneas "e" e "f" do inciso II;

II - as alíneas "e" e "f" do inciso III.

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Suede



Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **AJUSTE SINIEF N° 016, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **A JUSTE**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda A partir de 1° de março de 2025, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:";

II - a cláusula décima sexta:

"Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF n° 5/21, com as seguintes redações:

I - o parágrafo único à cláusula segunda:

"Parágrafo único. A emissão de que trata esta cláusula fica facultada antes do prazo previsto no "caput".";

II - o parágrafo único à cláusula sexta:

"Parágrafo único. O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pelas administrações tributárias, transportadoras e empresas do comércio eletrônico, marketplaces e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo conter a respectiva assinatura digital.";

III - a cláusula sétima-A:

"Cláusula sétima-A A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.".

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz



Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **AJUSTE SINIEF Nº 017, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

**Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **A JUSTE**

Cláusula primeira O "caput" da cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União no dia 30 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-B Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, que envolvam diversos remetentes ou destinatários, e um único tomador de serviço, o transportador poderá emitir, antes do início da prestação de serviço de transporte, um único CT-e, denominado nesta situação de Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado - CT-e Simplificado - referente a todas as prestações a serem realizadas para este tomador."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 9/07 com as seguintes redações:

I - os incisos V, VI e VII ao § 1º da cláusula terceira-B:

"V - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo CFOP;

VI - as prestações de serviço de transporte estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes;

VII - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo código de benefício fiscal, a critério da unidade federada.";

II - o § 8º à cláusula décima sétima:

"§ 8º O tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado no inciso III da alínea "a".";

III - o § 8º à cláusula décima sétima-A:



"§ 8º O tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado no inciso I do "caput".".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

## **AJUSTE SINIEF N° 018, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 30, de 14 de outubro de 2020, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **A JUSTE**

**Cláusula primeira** O "caput" da cláusula sexta do Ajuste SINIEF n° 30, de 14 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta Não se aplica o disposto neste ajuste nas operações promovidas pelos Estados de Mato Grosso, Piauí e Sergipe."

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**AJUSTE SINIEF N° 019, DE 5 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 19, de 9 de dezembro de 2015, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**A JUSTE**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º-A da cláusula primeira:

"I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte; ou";

II - os incisos III e IV da cláusula quarta:

"III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CPF ou CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;"

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

**AJUSTE SINIEF Nº 020, DE 05 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)**

Altera o Ajuste SINIEF nº 39, de 29 de setembro de 2023, que altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 39, de 29 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de outubro de 2023, ficam revogados:

I - o inciso III da cláusula segunda;

II - a alínea “b” do inciso I da cláusula terceira.

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Michiaki Hashimura, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Jean Neves Mendonça, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte – Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Luis Márcio de Sousa, Sergipe – Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins – Márcia Mantovani.

**2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 002, DE 11 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 12.07.2024)**

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL E O SUBSECRETÁRIO DO TESOURO ESTADUAL**, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedem a seguinte portaria conjunta:

**Artigo 1º** Ficam alteradas as denominações das linhas indicadas no Anexo I desta portaria na Tabela I da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

**ANEXO I****LINHAS ALTERADAS NA TABELA I:**

## TABELA I

## TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS



## IMPOSTOS

RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
IPVA	034-6	Transação tributária - Dívida ativa IPVA
ICMS	087-5	Transação tributária - Dívida ativa ICMS

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARCIO DE SOUZA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**NERYLSON LIMA DA SILVA**  
Subsecretário do Tesouro Estadual

**PORTARIA SRE Nº 043, DE 11 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 12.07.2024)**

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

**O SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7º-P da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

“Artigo 7º-P Até o dia 31-12-2024, o recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 111-9, 119-3 e 247-1, constantes do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GNRE ou DARE-SP, devendo, após esse prazo, ser efetuado exclusivamente por meio de DARE-SP.” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os códigos de receita 034-6 e 087-5 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

”

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
034-6	Transação tributária - Dívida ativa IPVA
087-5	Transação tributária - Dívida ativa ICMS

” (NR).

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARCIO DE SOUZA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**PORTARIA SRE N° 044, DE 11 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 12.07.2024)**

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O **SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 7° da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1°** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os códigos de receita 034-6 e 087-5 da Tabela I do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
IPVA	034-6	Transação tributária - Dívida ativa - IPVA
ICMS	087-5	Transação tributária - Dívida ativa - ICMS

” (NR).

**Artigo 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARCIO DE SOUZA**  
Subsecretário da Receita Estadual

### 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**DECRETO N° 63.567, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOM de 11.07.2024)**

Altera o procedimento dos pedidos de reabertura previsto no Decreto n° 57.443, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre aspectos relacionados à fiscalização de posturas no Município de São Paulo, regulamentando os artigos 26, 139 a 153 e 176 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1°** O art. 13 do Decreto n° 57.443, de 10 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Realizado o fechamento administrativo do estabelecimento, o infrator só poderá reabri-lo depois de sanadas as irregularidades e deferido o pedido de reabertura, que será dirigido, a depender do agente que aplicou a sanção, ao Diretor da Divisão de Silêncio Urbano - PSIU ou ao Supervisor Técnico de Fiscalização da Subprefeitura, contendo os seguintes documentos:

I - CNPJ e contrato social ou equivalente, se pessoa jurídica, e CPF, se pessoa física;

II - Alvará de Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento ou documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual - MEI, com eficácia válida;



III - cópia do documento de identidade do representante legal pelo estabelecimento ou do mandatário com procuração;

IV - termo de compromisso assinado pelo representante legal do estabelecimento, conforme Anexo I ou Anexo II deste decreto, referentes, respectivamente, a fechamento administrativo de corrente de infrações ao art. 146 e ao art. 147 da Lei nº 16.402, de 2016;

V - tratando-se de fechamento decorrente de infração ao art. 146 da Lei 16.402, de 2016, laudo acústico comprobatório da existência de adequação acústica eficiente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo estudo técnico assinado por profissional habilitado;

VI - tratando-se de pedido de reabertura fundado na reincidência ao fechamento administrativo decorrente de infração ao art. 146 da Lei 16.402, de 2016, o estudo técnico comprobatório da existência de adequação acústica eficiente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverá também enumerar as medidas que foram implementadas no estabelecimento para adequar a emissão de ruído aos níveis permitidos pela legislação, adicionalmente àquelas porventura existentes ou implementadas quando efetuado o pedido de reabertura anterior, acompanhado de laudo de verificação do isolamento acústico emitido por empresa certificada pelo INMETRO.

§ 1º O pedido de reabertura será analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias no primeiro fechamento administrativo e 90 (noventa) dias nas hipóteses de reincidência do fechamento, após os quais, não havendo decisão expressa, considerar-se-á deferido.

§ 2º Do indeferimento do pedido de reabertura caberá recurso, a depender da autoridade julgadora, ao Coordenador de Posturas Urbanas, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, ou ao Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º .....

§ 4º Após autorização de reabertura do estabelecimento, se for constatado o cometimento de nova infração, a ação fiscalizatória será retomada mediante aplicação da sanção prevista no inciso III e, na hipótese de desobediência ao fechamento administrativo, no inciso IV, do artigo 148, da Lei nº 16.402, de 2016.

§ 5º .....

§ 6º O estudo técnico e os laudos previstos neste artigo não poderão ser elaborados e assinados por servidor ou empregado público municipal, ou por pessoa física ou jurídica que exerça atividade fiscalizadora.

§ 7º Após a segunda autorização de reabertura do estabelecimento, se for constatado o cometimento de nova infração, além da sanção prevista no artigo 148, III, da Lei nº 16.402, de 2016, será dada ciência de todo o procedimento fiscalizatório à autoridade competente para a cassação do auto de licença de funcionamento ou do alvará de funcionamento, conforme o caso, para os fins do art. 43 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

§ 8º Durante o fechamento administrativo fica vedado o exercício de atividade de qualquer espécie no imóvel, sendo permitida somente a execução de obras, serviços e testes de adequação acústica que se fizerem necessárias, observadas as exigências das legislações pertinentes à matéria, devendo haver prévia comunicação à Divisão de Silêncio Urbano ou a Supervisão Técnica de Fiscalização das Subprefeita, sob pena da aplicação da penalidade prevista no art. 148, IV, da Lei nº 16.402, de 2016.

§ 9º Na hipótese de ficar caracterizada a desobediência do fechamento administrativo, ficará prejudicado e não será apreciado o pedido ou recurso de reabertura que já tenha sido protocolado para o estabelecimento infrator, ocorrendo a interrupção dos prazos previstos no § 1º deste artigo." (NR)



**Art. 2°** O artigo 20 do Decreto nº 57.443, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 4° O disposto no caput deste artigo não se aplica a hipóteses em que a verificação prevista em seu § 1° não puder ser realizada em razão de, cumulativamente:

I - inexistirem informações prévias na respectiva unidade a respeito do local a ser fiscalizado, nos casos de ações programadas, motivadas por denúncia ou ordem de serviço; e

II - houver recusa do infrator ou na impossibilidade de fornecer os dados corretos do estabelecimento autuado.”(NR)

**Art. 3°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2024, 471° da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES**  
PREFEITO

**ALEXANDRE MODONEZI**  
Secretário Municipal das Subprefeituras

**FABRICIO COBRA ARBEX**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
Secretário Municipal de Justiça

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS**  
Secretário do Governo Municipal

**ANEXO I**  
**INTEGRANTE DO DECRETO Nº 63.567, DE 10 DE JULHO DE 2024**

**TERMO DE DECLARAÇÃO, CIÊNCIA E COMPROMISSO**

(Anexo I do Decreto nº 57.443/2016)

inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede à

aqui \_\_\_\_\_ representado(a) \_\_\_\_\_ pelo(a)

\_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_,

inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_,

doravante nominado(a) COMPROMISSÁRIO, vem firmar o presente TERMO DE DECLARAÇÃO, CIÊNCIA E COMPROMISSO, com fundamento no art. 13 do Decreto nº 57.443/2016, através do qual se compromete a respeitar os parâmetros de incomodidade relativos à ruído previstos na legislação, em especial na Lei nº 16.402/2016, nos seguintes termos:

1. O COMPROMISSÁRIO declara que possui ciência de que é seu dever atender aos parâmetros de incomodidade relativos à emissão de ruído, nos termos do art. 113, I, da Lei nº 16.402/2016, bem como de que é considerado “não conforme” o uso não residencial - nR que, mesmo permitido, não atende aos



parâmetros de incomodidade, nos termos do art. 131, § 4º, da Lei nº 16.402/2016, estando os parâmetros de incomodidade por zona previstos no Quadro 4B da Lei nº 16.402/2016.

2. O COMPROMISSÁRIO também declara ciência de que, na hipótese de eventual novo fechamento administrativo, será considerado reincidente, de modo que o prazo para análise de novo pedido de reabertura será de 90 (noventa) dias e será obrigatório enumerar as medidas que foram implementadas no estabelecimento para adequar a emissão de ruído aos níveis permitidos pela legislação, adicionalmente àquelas porventura existentes ou implementadas quando efetuado o pedido de reabertura anterior, acompanhado de laudo de verificação do isolamento acústico emitido por empresa certificada pelo INMETRO, além do laudo acústico comprobatório da existência de adequação acústica eficiente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo estudo técnico assinado por profissional habilitado.

3. O COMPROMISSÁRIO declara ciência, ainda, de que a expedição da licença de funcionamento depende do atendimento aos parâmetros de incomodidade, nos termos do art. 136, § 2º, da Lei nº 16.402/2016; de que, nos termos do Decreto nº 49.969/2008, a licença perderá sua eficácia nas hipóteses de cassação em razão do descumprimento das obrigações impostas por lei, bem como que o cometimento de nova infração após duas reaberturas poderá resultar na cassação de seu auto de licença ou alvará de funcionamento, com fundamento no art. 43 do Decreto nº 49.969/2008.

4. Ante as declarações expressas nos parágrafos anteriores, o COMPROMISSÁRIO declara, sob as penas da lei, notadamente da previsão existente no art. 299 do Código Penal, que são autênticos e verídicos todos os documentos e informações apresentados com o pedido de reabertura do estabelecimento; que efetivamente implementou todas as medidas mitigadoras da incomodidade que enumerou, bem como que não voltará a reincidir na infração que ocasionou o fechamento administrativo do estabelecimento.

5. Pelos motivos acima, o COMPROMISSÁRIO, através do presente termo, compromete-se a não desprezar os parâmetros de incomodidade previstos na legislação, em especial na Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, e a executar permanentemente todas as medidas de adequação acústicas previstas no Estudo Técnico apresentado junto ao pedido de reabertura, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 148, III, da Lei nº 16.402/2016 e das demais medidas administrativas e penais cabíveis.

6. Sendo assim, responsabiliza-se integralmente pela efetividade das medidas de adequação acústicas previstas no Estudo Técnico apresentado junto ao pedido de reabertura, sem prejuízo da responsabilidade técnica do profissional que o assina, declarando ciência de que eventual ineficácia das medidas adotadas não lhe exime das sanções previstas na legislação, bem como que eventual deferimento do pedido de reabertura refere-se, somente, ao Fechamento Administrativo efetuado com fulcro no Artigo 146 da Lei nº 16.402/2016, não contemplando eventuais penalidades aplicadas por outros Órgãos ou por enquadramento legal diverso, tampouco importando reconhecimento, pela Municipalidade, de que qualquer situação jurídica em favor do COMPROMISSÁRIO ou chancela ao estudo, laudo técnico apresentado ou medidas implementadas.

7. E por ser a expressão da verdade, lido o presente e estando de acordo com todos os seus termos, assino-o para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante Legal

**ANEXO II**  
**INTEGRANTE DO DECRETO Nº 63.567, DE 10 DE JULHO DE 2024**

**TERMO DE DECLARAÇÃO, CIÊNCIA E COMPROMISSO**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



(Anexo II do Decreto nº 57.443/2016)

inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, aqui representado(a) pelo(a) \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, doravante nominado(a) COMPROMISSÁRIO, vem firmar o presente TERMO DE DECLARAÇÃO, CIÊNCIA E COMPROMISSO, com fundamento no art. 13 do Decreto nº 57.443/2016, através do qual se compromete a respeitar os parâmetros de incomodidade relativos à ruído previstos na legislação, em especial na Lei nº 16.402/2016, nos seguintes termos:

1. O COMPROMISSÁRIO declara que possui ciência de que é seu dever atender aos parâmetros de incomodidade relativos à emissão de ruído, nos termos do art. 113, I, da Lei nº 16.402/2016, bem como de que é considerado “não conforme” o uso não residencial - nR que, mesmo permitido, não atende aos parâmetros de incomodidade, nos termos do art. 131, § 4º, da Lei nº 16.402/2016.
2. O COMPROMISSÁRIO também declara ciência de que, na hipótese de eventual novo fechamento administrativo, será considerado reincidente, de modo que o prazo para análise de novo pedido de reabertura será de 90 (noventa) dias.
3. O COMPROMISSÁRIO declara ciência, ainda, de que a expedição da licença de funcionamento depende do atendimento aos parâmetros de incomodidade, nos termos do art. 136, § 2º, da Lei nº 16.402/2016; de que, nos termos do Decreto nº 49.969/2008, a licença perderá sua eficácia nas hipóteses de cassação em razão do descumprimento das obrigações impostas por lei, bem como que o cometimento de nova infração após duas reaberturas poderá resultar na cassação de seu auto de licença ou alvará de funcionamento, com fundamento no art. 43 do Decreto nº 49.969/2008.
4. Ante as declarações expressas nos parágrafos anteriores, o COMPROMISSÁRIO declara, sob as penas da lei, notadamente da previsão existente no art. 299 do Código Penal, que são autênticos e verídicos todos os documentos e informações apresentados com o pedido de reabertura do estabelecimento e que não voltará a reincidir na infração que ocasionou o fechamento administrativo do estabelecimento.
5. Pelos motivos acima, o COMPROMISSÁRIO, através do presente termo, compromete-se a não desprezar os parâmetros de incomodidade previstos na legislação, em especial na Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, comprometendo-se a não funcionar entre a 1h e 5h com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, utilizando-se de terraços, varandas ou espaços assemelhados ou de forma a causar prejuízo ao sossego público; e que, pretendendo funcionar nesse horário, providenciará adequação acústica e não gerará nenhuma incomodidade, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 148, III, da Lei nº 16.402/2016 e das demais medidas administrativas e penais cabíveis.
6. Por fim, declara ciência de que eventual deferimento do pedido de reabertura refere-se, somente, ao Fechamento Administrativo efetuado com fulcro no Artigo 147 da Lei nº 16.402/2016, não contemplando eventuais penalidades aplicadas por outros Órgãos ou por enquadramento legal diverso, tampouco importando reconhecimento, pela Municipalidade, de que qualquer situação jurídica em favor do COMPROMISSÁRIO ou chancela ao estudo, laudo técnico apresentado ou medidas eventualmente implementadas.
7. E por ser a expressão da verdade, lido o presente e estando de acordo com todos os seus termos, assino-o para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



---

Assinatura do Representante Legal

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Nano empreendedor: nova figura jurídica do parecer da reforma tributária.**

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Deputados do grupo de trabalho que analisa o PLP 68/24 propõem isenção tributária para quem faturar até R\$ 40,5 mil por ano

Por Silvia Pimentel

O parecer do projeto de lei complementar (PLP 68/24) que regulamenta o novo sistema de impostos sobre o consumo, apresentado na última quinta-feira (5/7) na Câmara dos Deputados depois de 40 dias de discussão, cria uma nova figura jurídica: o nano empreendedor.

Essa é a principal novidade do texto proposto pelos deputados que compõem o grupo de trabalho da reforma tributária. A proposta prevê isenção da nova CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) para essa categoria de empreendedores, desde que o faturamento anual seja de até R\$ 40,5 mil, ou R\$ 3,38 mil mensais.

Pelos cálculos apresentados pelo deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), existem no Brasil cerca de cinco milhões de nano empreendedores com faturamento nessa faixa. Hoje, eles integram o universo de MEIs (Microempreendedores Individuais), que somam cerca de 15 milhões, podem faturar até R\$ 81 mil anuais e recolhem mensalmente entre R\$ 72 e R\$ 77.

A votação do relatório, que ainda está em processo de negociação, pelo plenário da Câmara está prevista para começar a partir do dia 10 de julho. Confira abaixo os principais pontos do texto proposto pelos deputados do grupo de trabalho:

**Crédito tributário:** O prazo para o ressarcimento ao crédito de impostos pagos nas etapas anteriores será de 30 dias, em vez dos 60 dias previstos no projeto original. O texto também prevê a possibilidade de um split payment com crédito presumido para empresas do varejo que trabalham com vários fornecedores.

**Cesta básica:** A cesta de alimentos com isenção de impostos é a mesma apresentada pelo governo, mas foram incluídos óleos de babaçu e de soja. Foi mantida a redução de alíquota de 60% para as carnes.

**Imposto Seletivo:** Os deputados incluíram os jogos de azar e fantasy games no radar do Imposto Seletivo, criado para sobretaxar produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. No caso dos carros, foi retirada a possibilidade de alíquota zero para os carros elétricos.

**Split Payment:** O parecer do grupo de trabalho alterou as regras do mecanismo que permitirá a quitação e distribuição automática dos impostos à União, Estados e municípios. Foram criadas três modalidades para o sistema (inteligente, simplificado e manual), com o objetivo de permitir que ele seja realizado de



forma concomitante para todos os arranjos de pagamentos, como boletos, Pix e cartão de débito e crédito.

Medicamentos: Foi mantida a lista de medicamentos isentos e com redução de 60% da alíquota padrão, além de dispositivos médicos e de acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PCD). O prazo para a revisão destas listas caiu de 1 ano para 4 meses.

Carros para PCD: O limite de valor dos carros com redução de tributação para pessoas com deficiência passa de R\$ 120 mil para R\$ 150 mil, sem considerar os custos de adaptação

Saúde menstrual: Os produtos relacionados à higiene menstrual, como absorventes, passam a ter alíquota zero. O texto enviado pelo governo previa uma redução de 60% na alíquota.

Bares e restaurantes: O segmento passará a ter direito ao regime de créditos de IBS e CBS e poderá excluir os gastos com entregas (delivery) da base de cálculo do imposto.

Fundos: Os fundos de investimento imobiliário e o Fiagro (fundo da agroindústria) poderão fazer a opção para serem contribuintes do IBS e da CBS e, com isso, receberem créditos de suas aquisições

Produtor rural: O produtor integrado a uma cadeia produtiva não ficará sujeito ao limite de faturamento anual de R\$ 3,6 milhões para optar em ser ou não contribuinte dos novos tributos

Construção civil: A construção civil entra no regime diferenciado e haverá redução de alíquotas de operações com bens imóveis de 40%, e de aluguéis, de 60%. O redutor social, que antes era de apenas R\$ 100 mil para a aquisição de imóveis residenciais, também será aplicado à aquisição de lotes em R\$ 30 mil. Para aluguéis, o redutor será de R\$ 400.

## SEGUNDA ETAPA DA REFORMA

O grupo de trabalho da Câmara dos Deputados que analisa o PLP 108/24, que regulamenta a cobrança e administração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), deve apresentar o relatório final nesta semana.

O PLP 108/24 é a segunda proposta enviada pelo governo para regulamentar a reforma tributária. Apelidado de “Lei de Gestão e Administração do IBS”, o texto trata do funcionamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e detalha as penalidades para o contribuinte que descumprir normas do novo imposto.

Fonte: Diário do Comércio

## **Sócias não são responsáveis por débitos trabalhistas 2 anos após saída.**

Conforme o artigo 10-A da CLT, o sócio retirante (que deixa o quadro societário e transfere suas cotas para algum terceiro) responde pelas dívidas da sociedade somente em ações ajuizadas até dois anos após o registro da modificação do contrato.

Assim, a 12ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) afastou a responsabilidade de duas sócias retirantes por débitos trabalhistas de uma escola.



Com a decisão, elas não precisarão pagar, em nenhuma hipótese, as verbas concedidas à autora, que incluem diferenças salariais, multas e indenização por danos morais. Na mesma decisão, foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na ação, uma professora pedia o pagamento de verbas rescisórias, o reconhecimento do acúmulo de função e outras coisas. Ela acionou a Justiça contra a escola e o grupo econômico à qual ela pertence, mas também pediu a responsabilidade subsidiária das sócias retirantes.

O juiz Fábio César Vicentini notou que as sócias se retiraram da sociedade em abril de 2021.

Segundo as declarações da própria autora, as irregularidades trabalhistas começaram em novembro daquele ano. Ela foi demitida em março de 2023 e ajuizou a ação um mês depois.

“A prova revela que as sócias em nada participaram da administração posterior”, assinalou o magistrado. “Portanto, aliado ao fato de serem retirantes, entendo que nenhuma responsabilidade lhes pode ser atribuída”.

Atuou no caso a advogada Deborah Macedo, do escritório Zanetti e Paes de Barros Advocacia.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0010571-80.2023.5.15.0131

## **Multa Por Atraso - Entrega ECD.**

A multa relativa à não apresentação da ECD – Escrituração Contábil Digital corresponderá ao:

I – montante equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II – montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III – montante equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Para as pessoas jurídicas que utilizarem o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, as multas serão reduzidas:

– à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

– a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Base: art. 12 da Lei 8.218/1991.



Pode ser utilizado o programa Sicalcweb, disponível no site da Receita Federal do Brasil, para cálculo da multa e geração do DARF.

O código de receita (DARF) da multa por atraso na entrega da ECD é 1438.

Período de Apuração: mês da entrega em atraso da ECD.

Vencimento: 30 dias após a data de entrega em atraso da ECD.

Portal tributário

## **Receita Federal expede mais de 11 mil cartas de Aviso para Regularização de Obras.**

4.499 dessas cartas foram enviadas a contribuintes do estado de São Paulo.

A Receita Federal enviou 11.688 cartas contendo "Avisos para Regularização de Obras" para 7.430 contribuintes pessoas físicas e 4.258 pessoas jurídicas, responsáveis por obras localizadas em todos os estados da federação. Cada obra selecionada tem alvará autorizando o início da construção expedido pela prefeitura do município de localização da obra nos anos de 2019 e 2020 e no mês de janeiro de 2021. O prazo indicado nos avisos para cumprimento da regularização é 15/08/2024.

As orientações completas para regularização das obras estão na correspondência encaminhada aos contribuintes. Todos os procedimentos devem ser efetuados exclusivamente por meio do Portal e-CAC, acessível através da página <https://www.gov.br/receitafederal>.

Além da correspondência enviada pelos Correios, uma cópia foi encaminhada para a caixa postal do contribuinte no e-CAC, onde o cidadão pode, inclusive, comprovar a autenticidade da cobrança.

A ação faz parte da estratégia de incentivo aos contribuintes responsáveis por construções civis para que promovam a regularização de suas obras, antes do início de procedimento de ofício. Caso o contribuinte não regularize sua situação no prazo estabelecido, será aberta uma fiscalização e o contribuinte estará sujeito ao pagamento de multas e juros de mora sobre o valor não recolhido.

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo  
[ascom.sp.srrf@rfb.gov.br](mailto:ascom.sp.srrf@rfb.gov.br)

## **Receita Federal apreende mais de 7 toneladas de mercadorias no Porto de Santos.**

**São mercadorias não declaradas e de alto valor, vindas de Miami.**

A Alfândega de Santos selecionou, através de critérios objetivos de gerenciamento e análise de riscos, um contêiner contendo 7.354 kg de mercadorias não declaradas à Receita Federal, vindas de Miami.

A conferência física da carga está em andamento e já indica a prática de vários ilícitos aduaneiros, tais como: pagamento de apenas parte dos tributos, mediante artifício doloso; falsa declaração de conteúdo e ausência de licença de importação ou documento de efeito equivalente. Além da perda das mercadorias, os responsáveis responderão pelos crimes de contrabando e descaminho, cujas penas podem variar de 1 a 5 anos de reclusão.



Entre os produtos encontrados estão: aparelhos médico-hospitalares; uma prancha de surf motorizada; bicicletas; computadores; notebooks; produtos de beleza (cremes e maquiagens); spray de pimenta; armas de choque; partes e equipamentos de carros; medicamentos e suplementos alimentares; um drone de grandes dimensões e acessórios; perfumes; vestuários; tênis; bolsas; brinquedos e produtos para recém-nascidos.

O saneamento das mercadorias continua e novos produtos podem ser identificados.

Material disponibilizado à Imprensa

Fotos e vídeos no link abaixo:

[https://drive.google.com/drive/folders/1kakCPpo7zBGdD\\_d8n96peb-2WNR9oImS?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1kakCPpo7zBGdD_d8n96peb-2WNR9oImS?usp=sharing)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

## **Sem registro de jornada, cuidadora consegue validar horas extras.**

**Desde 2015, com a Lei das Domésticas, o ônus de comprovar a jornada real é do empregador**

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a veracidade da jornada alegada por uma cuidadora e condenou o empregador a pagar horas extras acima da oitava diária ou da 44ª semanal.

A decisão baseou-se na Lei do Trabalho Doméstico (Lei Complementar 150/2015), que considera obrigatório o registro do horário de trabalho, independentemente do número de empregados.

Jornada era de revezamento 24x24

Na ação, a cuidadora informou que fora admitida em junho de 2019 para cuidar da esposa do empregador, dando-lhe medicamentos, alimentação, banho, etc., além de cuidar eventualmente da neta do casal. Em abril de 2020, seu contrato foi rescindido sem justa causa.

Segundo ela, sua jornada era em escala 24x24, das 7h às 7h, com apenas 15/20 minutos de intervalo.

Ela e outra cuidadora se revezavam, de segunda a domingo, sem horas extras ou compensação.

Ao contestar a ação, o empregador sustentou que ela trabalhava em jornada 12x36, das 7h às 19h, e que sempre tivera direito aos intervalos intrajornada.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) indeferiram as horas extras.

Para o TRT, considerando caberia à cuidadora provar que sua carga horária era diversa da contratada e anotada em todos os seus registros funcionais. Destacou também que a Lei do Trabalho Doméstico admite a contratação no sistema de compensação 12x36, sem que isso implique o pagamento de horas extras.

Registro de horário é obrigatório



Mas o relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Augusto César, destacou que, conforme o artigo 12 da LC 150/2015, é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, sem nenhuma ressalva quanto ao número de empregados.

Presunção de veracidade da jornada alegada

O ministro observou ainda que, com a vigência da nova lei, a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada alegada pela empregada, caso não haja prova em sentido contrário.

A decisão do TRT de que caberia à cuidadora provar sua jornada, portanto, contraria esse entendimento.

A decisão foi unânime.

<https://www.tst.jus.br/-/sem-registro-de-jornada-cuidadora-consegue-validar-horas-extras%C2%A0>

## **LGPD no setor contábil: desafios para a conformidade e segurança.**

Por Marcia Exposito

Desde a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em setembro de 2020, contadores em todo o Brasil têm sido desafiados a ajustar suas práticas diárias no manejo de informações pessoais.

A LGPD impõe rigorosas normas para a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais. Mais do que uma questão de conformidade legal, essa legislação enfatiza a importância da transparência e da segurança, aspectos vitais para manter a confiança e a integridade profissional no relacionamento com os clientes.

No contexto contábil, muitas das operações de processamento de dados são baseadas na necessidade legal ou contratual. Isso exige que os contadores coletem e mantenham apenas os dados estritamente essenciais para cumprir suas obrigações. A prática de minimização de dados é fundamental, pois implica na coleta limitada e na manutenção do que é primordial para a execução dos serviços contábeis, reduzindo assim a exposição a riscos de vazamentos de informações.

A segurança dos dados coletados também é uma prioridade estabelecida pela LGPD. Os contadores devem implementar medidas técnicas robustas, como criptografia e firewalls, além de políticas internas rígidas para controlar o acesso às informações.

A segurança também abrange o armazenamento de dados, com a lei exigindo que as informações pessoais sejam mantidas apenas pelo tempo necessário para alcançar os propósitos pelos quais foram coletados. Isso inclui a aderência a períodos de retenção impostos por outras legislações relevantes, como as fiscais e contábeis. Após esse período, ou quando os dados não são mais necessários para fins legais, devem ser eliminados de forma segura.



Para assegurar a eficiência dessas medidas é fundamental que os contadores estabeleçam e revisem periodicamente políticas claras de retenção e eliminação de dados. A comunicação transparente com os clientes sobre como os seus dados são manipulados é essencial, envolvendo a explicação clara das práticas de armazenamento e dos prazos de retenção durante a coleta dos dados, por exemplo.

Além disso, é crucial manter a equipe bem informada sobre as práticas de proteção de dados e atualizações na legislação. Auditorias regulares são necessárias para verificar a conformidade e adaptar os procedimentos conforme necessário, garantindo que as práticas estejam sempre alinhadas com as exigências legais mais recentes e as melhores práticas do setor.

A obrigatoriedade da adequação à LGPD se aplica a todos os escritórios de contabilidade, independentemente do tamanho. Todos devem seguir as mesmas normas e implementar as medidas necessárias para garantir a proteção dos dados pessoais sob sua responsabilidade.

É essencial criar um mapeamento de dados que permita a identificação de vulnerabilidades e a implementação de medidas corretivas. Além disso, os escritórios devem designar um encarregado de proteção de dados (DPO), responsável por monitorar a conformidade e atuar como ponto de contato entre a empresa e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A não adequação à LGPD pode trazer sérias consequências para os escritórios de contabilidade. A legislação prevê multas que podem chegar a 2% do faturamento anual da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. A divulgação pública de incidentes de vazamento de dados pode prejudicar a imagem e a confiança dos clientes.

Clientes e parceiros podem optar por trabalhar com empresas que comprovem estar em conformidade com a LGPD, buscando garantir a segurança de seus dados. Além disso, os titulares dos dados podem buscar reparações por danos materiais ou morais decorrentes do tratamento inadequado de seus dados.

Por fim, a LGPD transformou a maneira como os contadores devem tratar os dados pessoais, elevando os padrões de privacidade e segurança. Adaptar-se a essas normas não apenas reforça a confiança dos clientes, mas também solidifica a reputação dos profissionais de contabilidade como guardiões confiáveis das informações mais sensíveis.

Marcia Exposito é Advogada e Data Protection Professional, Especialista em Proteção de Dados pela PUC/SP, Raquel Franco, Bacharel em Direito, com especialização em Direito Digital e Carolina Leber, Advogada, consultora jurídica.

## **CFM publica nova Resolução sobre atestado e outros documentos médicos.**

O Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM Nº 2.381/2024, que trata da nova regulamentação sobre atestados e outros documentos médicos.

Nova resolução do CFM normatiza emissão de documentos médicos no Brasil

A Resolução faz atualizações importantes, modernizando as regras até então vigentes e trazendo mais segurança para o médico e para o paciente em relação à confiabilidade e confidencialidade desses documentos.



A medida combate às crescentes plataformas de “vendas” de atestados fraudulentos, que ganharam grande repercussão na mídia durante o ano.

Os documentos médicos gozam de presunção de veracidade e têm valor administrativo, médico-legal e sanitário.

Para dar mais clareza aos médicos e à sociedade sobre o valor e a repercussão dos documentos médicos, a Resolução CFM Nº 2.381/2024 evidencia o que representa cada documento médico, qual a finalidade, como deve ser preenchido e a possível cobrança de honorários.

Entre as informações mais relevantes, estão a de que o atestado médico é parte integrante da consulta e ele não pode importar em qualquer majoração de honorários, de que o médico só pode emitir o atestado codificado por justa causa, em exercício do dever legal e quando o paciente ou seu representante legal solicitar (neste último caso, a solicitação deve constar do atestado e ser registrada na ficha médica ou no prontuário).

Veja Resolução CFM 2.381/2024 na íntegra

## **DIRBI é pauta de reunião entre Receita Federal e entidades contábeis.**

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2024/07/WhatsApp-Image-2024-07-09-at-22.12.03-1170x878-1.jpeg>

Na tarde da terça-feira (9), dirigentes do CFC, Ibracon e Fenacon foram recebidos pelo secretário especial da Receita Federal, Robinson Barreirinhas. Outros representantes da RFB também estiveram presentes.

Na reunião, o tema central foi o debate sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI), nova obrigação contábil.

Além de falar sobre a profícua parceria entre CFC e RFB, também foi discutido o impacto regulatório tratado nas leis 10.411/2002, 13.019/2014 e no Decreto 8.726/2016.

O CFC e as entidades contábeis entendem que é importante promover um amplo debate, ouvindo a classe sobre os impactos da criação de uma nova obrigação tributária.

## **Holding familiar: Uma alternativa para economizar impostos sobre o recebimento de aluguéis.**

Por Gabriel Magalhães

No Brasil, é muito comum que pessoas e famílias comprem imóveis e os destinem para operações de locação, ou seja, alugam os imóveis para receber renda de aluguel.



A receita obtida com aluguéis, geralmente, é considerada como renda tributável e deve ser declarada no imposto de renda da pessoa física que a recebe.

A holding familiar pode oferecer significativas vantagens financeiras em comparação com a tributação direta pela pessoa física quando se trata de situações de recebimento de receitas de aluguéis.

Este artigo explora como uma holding pode ajudar a maximizar a eficiência tributária em situações como esta.

## Tributação para pessoa física

O Imposto de Renda sobre os aluguéis na pessoa física varia dependendo do valor total da renda e das deduções aplicáveis ao caso concreto.

Por exemplo, para uma pessoa física que recebe R\$20.000 mensais em aluguéis, a tributação ocorre da seguinte forma no Brasil:

**Imposto de Renda:** A renda proveniente de aluguéis é tributada pela tabela progressiva do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, que varia de 7,5% a 27,5%, dependendo do valor total recebido e das deduções permitidas.

## Vantagens da holding familiar

Ao utilizar uma holding familiar para receber esses aluguéis, é possível obter várias vantagens das quais se evidencia a economia de impostos.

**Imposto de Renda:** Holdings podem ser tributadas de forma mais favorável do que pessoas físicas. No Brasil, por exemplo, a tributação sobre lucros distribuídos por uma holding no Lucro Presumido varia entre 11,33% até 14,53%. Comparado ao teto de 27,5% da pessoa física, isso representa uma economia substancial.

Ainda, cabe destacar que a tributação sobre lucros distribuídos por uma holding pode ser ainda menor dependendo da estruturação desenvolvida e do regime tributário adotado (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real).

Em resumo, Holdings oferecem maior flexibilidade na gestão dos recursos e na distribuição de lucros, permitindo planejamento tributário estratégico para economizar impostos.

## Exemplo prático

Suponhamos que uma família receba R\$20.000 mensais de aluguéis. Se esse valor fosse recebido por uma pessoa física, ele estaria sujeito à tabela progressiva do IRPF, podendo alcançar uma alíquota máxima de 27,5%, além da contribuição previdenciária.

Ao optar por uma holding familiar com tributação de lucro presumido, por exemplo, a tributação pode ser de 11,33% sobre os lucros distribuídos, sem a necessidade de pagar contribuição previdenciária. Isso resultaria em uma economia de, aproximadamente, 60% em comparação com a tributação como pessoa física.

## Conclusão



A utilização de holdings familiares para recebimento de aluguéis é uma estratégia eficaz para reduzir impostos. As vantagens incluem a tributação mais baixa sobre e a ausência de contribuição previdenciária, proporcionando, assim, uma maior rentabilidade nas locações de imóveis.

Gabriel Magalhães

Gabriel Magalhães

Advogado há mais de 20 anos, fundador do MBL Advogados, especialista em Planejamento Patrimonial e Sucessório

## **"A empresa que sai na frente é a que consegue satisfazer melhor os seus clientes"**

João Branco, profissional de marketing mais admirado do Brasil, explica porque o sucesso de uma empresa não depende apenas da qualidade do produto ou preço, mas sim da profunda compreensão do cliente.

"A empresa que sai na frente é a que consegue satisfazer melhor os seus clientes"

Por: João Branco

O McDonald's não precisa ser a empresa que mais entende de hambúrguer. Precisa ser a que mais entende de quem come hambúrguer. E essas duas coisas são muito diferentes. Esta é a minha conclusão depois de ter trabalhado quase 10 anos na liderança do Marketing do Méqui no Brasil.

Quem ganha não é quem faz o melhor produto, nem quem vende mais barato, quem tem a melhor distribuição ou quem é mais conhecido. Todas essas coisas são importantes, mas a empresa que sai na frente é a que consegue satisfazer melhor os seus clientes. E, para conseguir fazer isso, o melhor caminho é conhecer profundamente quem compra o que você vende.

Quanto você sabe sobre o seu consumidor? Com que frequência você fala com quem usa o seu produto todos os dias? Quando foi a última vez que viu o seu cliente recebendo o seu serviço? Você já teve uma conversa franca com alguém que costumava preferir a sua marca, mas mudou de opinião?

A sua fábrica, sua equipe, suas mãos, mente e coração estão trabalhando constantemente para servir alguém. Uma pessoa está do outro lado do site, do balcão, do aplicativo, do contrato... e ela precisa da sua ajuda.

O seu trabalho é o de viabilizar algo que melhore a vida dela. Não é uma visão romântica dos negócios - o verbo "viabilizar" está aí de propósito, porque sei que essa operação tem que ser "financeiramente viável" e atrativa para você também. Mas o que realmente move a "engrenagem" no longo prazo é essa equação de satisfação.

Colocar o cliente no centro não é uma tarefa fácil. A maioria dos empreendedores é apaixonada pelo que vende. Os empresários estão mergulhados em decisões internas.

E até os marketeiros estão sem tempo de olhar para os clientes, pois estão ocupados demais tentando entender tudo que está mudando no mercado e os movimentos da concorrência. Para piorar, um desafio extra: os clientes estão mudando. Muito. E rápido.



Poucos anos atrás muita gente achava aceitável um delivery demorar 1 hora para chegar. A maioria tolerava o pedágio aceitar apenas pagamento em dinheiro.

Muitas pessoas se conformavam em ter que esperar 2 horas na fila em um cartório. Um prazo de entrega de 30 dias para receber um carregador de celular em casa parecia normal. E ninguém esperava que uma loja de roupas soubesse o seu nome.

O seu cliente ainda aceita conviver com tudo isso. Mas o seu próximo cliente não. A próxima geração de pessoas que vão comprar o que você vende tem outras referências, outras preferências e outras expectativas.

Os jovens da geração Z sabem que estão entregando os seus dados o tempo todo para as marcas.

E espera que elas usem essas informações para servi-los melhor.

Eles não querem ver propagandas chatas, não querem ser interrompidos, não querem ver empresas falando uma coisa e fazendo outra, não querem que perguntem mil vezes a mesma coisa, não querem marcas que não se importam com o que eles se importam.

Eles sabem que suas escolhas podem mudar o mundo, então preferem comprar de quem já entendeu tudo isso.

Provavelmente você vende pouco para adolescentes hoje. Mas eles representarão a maior parte do seu negócio daqui a alguns anos. Você está preocupado em conhecê-los?

Em um mundo onde a tecnologia está mudando muito rapidamente, ficamos o tempo todo correndo atrás de entender a última versão da inteligência artificial, dos drones, do metaverso e dos robôs humanoides.

Mas o seu mercado não vai para onde a tecnologia vai, o seu mercado vai para onde o seu cliente vai. Estar antenado com as novidades faz diferença, mas estar alinhado com o que o seu cliente espera de você é crucial.

O que você vai lançar de novidades nos próximos 12 meses? Antes de responder a essa pergunta, comece por outra: o que o meu cliente vai precisar de ajuda no ano que vem? Conheça os seus consumidores mais do que você conhece os seus produtos. É assim que o seu próximo cliente não vai virar o seu próximo ex-cliente.

#### Leitura recomendada

Conhecer o seu cliente talvez seja a alavanca de marketing mais poderosa que você precise usar. Mas ele muda tanto que fica difícil acompanhar eles de perto.

(\*) Profissional de Marketing mais admirado do Brasil e professor da StartSe

"A empresa que sai na frente é a que consegue satisfazer melhor os seus clientes" (startse.com)



## **Sociedade em conta de participação: entenda como funciona.**

Escrito por Williane Magalhães abril 25, 2024

A sociedade em conta de participação é um tipo de contrato que permite que investidores-anjo coloquem dinheiro em startups e pequenos negócios sem que tenham que se responsabilizar por questões administrativas.

Entenda tudo a respeito de como funciona uma sociedade em conta de participação, quais as vantagens, como criar uma e mais no guia que produzimos. Boa leitura!

O que é uma sociedade em conta de participação?

Uma sociedade em conta de participação (SCP) é uma forma de associação entre duas ou mais pessoas para a realização de um projeto ou empreendimento. Neste modelo, uma pessoa (sócio ostensivo) gerencia o empreendimento e outras (sócios participantes) fornecem capital, mas não participam da administração direta.

O que é sócio ostensivo na sociedade em conta de participação?

Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é responsável pela administração e gestão do negócio. Ele é a única figura que aparece perante terceiros, conduzindo as operações e negociações em nome da sociedade e respondendo legalmente pelas atividades da empresa.

O que é sócio participante na sociedade em conta de participação?

O sócio participante, ou investidor, na sociedade em conta de participação, contribui financeiramente sem se engajar nas operações diárias ou administração, mantendo-se como uma “figura oculta” no negócio.

Para que serve a sociedade em conta de participação?

A sociedade em conta de participação (SCP) é uma modalidade societária que permite formalizar investimentos financeiros em empresas sem necessidade de alterações formais na Junta Comercial. Segundo os artigos 991 a 996 do Código Civil, essa estrutura facilita a injeção de capital por investidores que não desejam envolver-se nas responsabilidades operacionais ou legais do negócio, limitando-se a participar dos lucros e resultados.

Quais são as principais características das sociedades em conta de participação?

Não requer consenso entre o sócio ostensivo e o participante, nem registro em cartório ou a Junta Comercial;

A inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) é necessária;

Há a presença do sócio ostensivo, que o assumirá responsabilidades civis e tributárias;

Há a presença do sócio participante, que fornecerá capital para a empresa;

Pode ser provada por qualquer meio de prova admitido em direito;

Sua finalidade é de exercício econômico ou comercial.

Como funciona um modelo de contrato de sociedade em conta de participação?



O modelo de contrato de sociedade em conta de participação identifica as partes (sócio ostensivo e participante), determina o objeto do contrato e define o capital social da sociedade. Além disso, estabelece o prazo de vigência da sociedade, delibera como será a participação dos lucros, demonstração financeira e possibilidades de alteração ou fim do contrato.

Quais são as vantagens da sociedade em conta de participação?

O investidor possui maior autonomia por não se envolver em decisões administrativas

Em uma sociedade em conta de participação, os investidores não se envolvem nas decisões administrativas do negócio. Isso proporciona maior autonomia aos investidores por focarem apenas nos investimentos.

A eliminação de formalidades em órgãos regulatórios reduz a burocracia e facilita o investimento  
Os investimentos em uma sociedade em conta de participação são facilitados ao eliminar formalizações complexas em órgãos regulatórios ou na Junta Comercial.

O patrimônio do investidor é protegido pelo modelo contratual em caso de insucesso

Em uma sociedade em conta de participação, o patrimônio do investidor é protegido ao ter sua responsabilidade limitada ao valor das contribuições de capital. Além disso, apenas os sócios ostensivos são responsáveis em caso de insucesso, protegendo os investidores de perdas além de seus investimentos iniciais.

Quais são as desvantagens da sociedade em conta de participação?

Inseguranças jurídicas devido à ausência de normas claras e formalidades;

Falta de exigência normativa para registro formal da SCP nos órgãos competentes;

Restrições no recebimento de investimentos estrangeiros, participação em licitações, aquisição de bens imóveis e captação de recursos via crowdfunding;

Impossibilidade de enquadramento no regime do Simples Nacional.

Quais aspectos tributários os investidores precisam considerar na sociedade em conta de participação?

O sócio ostensivo da sociedade em conta de participação pode optar pelo regime tributário do lucro real ou do lucro presumido. A escolha do regime tributário dependerá das atividades desenvolvidas e da expectativa de lucros. A distribuição de lucros entre os sócios não é tributada pelo IRPJ. No entanto, os sócios deverão tributar o valor recebido como rendimento tributável na sua própria declaração de Imposto de Renda.

A responsabilidade da apuração, declaração e recolhimento dos tributos devidos pela SCP é do sócio ostensivo. Inclui o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Como criar uma sociedade em conta de participação?

Registre um novo CNPJ para facilitar a contabilização de recursos e a distribuição dos lucros.

Chegue a um acordo com a outra parte, elaborando e assinando um contrato com as condições.

Elabore um acordo de confidencialidade para manter as informações privadas e seguras.

O sócio participante deve conferir a viabilidade do investimento.



Defina atividades, aplicação de recursos, gestão e fiscalização e solução de conflitos.

Registro na Junta Comercial: archive o contrato na Junta Comercial para distinguir-se de uma sociedade em comum.

Registre os aportes financeiros no ativo da pessoa jurídica sob a rubrica “investimentos” em participações em outras sociedades.

No item 5, incluem-se, ainda, exclusividade, distrato, liquidação, contas, falência e concorrência.

Na etapa 7, objetiva-se gerar dividendos sem a incidência de Imposto de Renda.

Como declarar participação em sociedade em conta de participação?

Acesse o programa da Receita Federal para declaração de IR;

Preencha os dados pessoais e de identificação do contribuinte;

Selecione a ficha “Bens e Direitos”;

Clique no botão “Novo” para adicionar um novo bem;

Selecione o código 31 – Participação em sociedade em conta de participação;

Preencha os campos “Descrição do bem”, “Valor do bem” e “Data da aquisição”;

Clique no botão “Salvar”;

Selecione a ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”;

Clique no botão “Novo” para adicionar um novo rendimento;

Selecione o código 25 – Lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica;

Preencha os campos “Nome do beneficiário” e “Valor do rendimento”;

Clique no botão “Salvar”;

Transmita a declaração.

Quais são os exemplos do funcionamento de uma sociedade em conta de participação?

Atividades de extrativismo mineral e exploração florestal;

Clube de investimento agropecuário;

Exploração de artigos de ocasião;

Flats, apart-hotéis, shopping centers e prédio de salas comerciais;

Incorporação imobiliária;

Produção industrial e comercial;

Tecnologia;

Startups;

Investimentos.

Como informar sociedade em conta de participação na DCTF?

Para informar uma sociedade em conta de participação na DCTF, o sócio ostensivo deve utilizar o Programa Gerador da Declaração (PGD) e transmitir a declaração via internet pelo Receitanet, com a obrigatoriedade de uma assinatura digital por um certificado digital válido.

O informe deve ser enviado até o 15º dia útil do segundo mês após os fatos geradores, incluindo, inclusive, microempresas e empresas de pequeno porte sob o Simples Nacional.

É necessário pontuar que entidades inativas estão dispensadas do uso do certificado digital.

Como contabilizar investimento dos sócios nas sociedades em conta de participação?



Para contabilizar investimentos dos sócios em sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo deve apurar os resultados em períodos definidos, como trimestral ou anual, e destacar as operações da SCP em sua escrituração. A apuração tributária é responsabilidade do sócio ostensivo, incluindo cálculos específicos de tributos e contribuições apenas da SCP. Para tributos identificados como parte da SCP, serão emitidos dois DARFs distintos, um para a parte do sócio ostensivo e outro para a SCP, com o valor correspondente a cada parte.

O que é contrato de participação?

O contrato de participação é um mecanismo estabelecido pela Lei Complementar nº 155/2016, desenhado para incentivar investidores-anjo a aplicarem recursos em startups ou sociedades em fase inicial. Aplica-se a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, permitindo aportes de capital sem que estes se integrem ao capital social da empresa.

Qual a diferença entre sociedade em comum e sociedade em conta de participação?

A diferença entre uma sociedade em comum e uma sociedade em conta de participação é que as sociedades em comum não possuem contrato social. Se têm, não foram devidamente registradas na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Sociedade em conta de participação: uma opção para empreendedores

Sociedades em conta de participação são um tipo de sociedade em que uma das partes é responsável pelo aporte de investimentos. Já a outra, é responsável por todas as outras atividades e obrigações. Sua formação ocorre mediante a um contrato social, assinado pelas duas partes, o sócio ostensivo e o sócio participante.

Ao sócio participante, cabe a responsabilidade de fazer aportes financeiros para a parte ostensiva aplicar o dinheiro conforme o que está descrito no contrato social. No fim do negócio, os lucros devem ser divididos entre os sócios.

Resumindo

Quais são as características da sociedade em conta de participação?

As características da sociedade em conta de participação são ausência de formalidades, obrigatoriedade da inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e finalidade do exercício de uma atividade econômica, de comércio ou não.

Qual o objetivo da sociedade em conta de participação?

Uma sociedade em conta de participação serve para que o aporte financeiro em empresas por investidores seja formalizado. Isso, sem haver a necessidade de mudança formal no quadro societário na Junta Comercial.

Quais as vantagens de uma sociedade em conta de participação?

A sociedade em conta de participação é vantajosa para aqueles que não querem se envolver com a gestão do negócio, e para aqueles que não investirão em todas as operações da empresa, mas em



algum ponto específico. Além disso, a redução de burocracias e a segurança patrimonial dada ao investidor também são fatores relevantes.

<https://www.remissaonline.com.br/blog/como-funciona-uma-sociedade-em-conta-de-participacao-guia/#:~:text=As%20caracter%C3%ADsticas%20da%20sociedade%20em%20conta%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%A3o%20aus%C3%A2ncia,econ%C3%B4mica%2C%20de%20com%C3%A9rcio%20ou%20n%C3%A3o.>

## **Empresa nacional de logística se recusa a pagar resgate a hackers.**

A Braspress, uma das mais tradicionais empresas de logística do Brasil, sofreu um ataque de ransomware em seu data center, prejudicando a operação de 280 servidores.

Especializada em cargas fracionadas e atendendo em todo o território nacional a empresa tem quase 3 mil caminhões, 9 mil colaboradores e 114 filiais no país, a empresa detectou o ataque na noite de domingo, dia 7 de Julho.

O site já foi reestabelecido pela empresa.

O ataque foi comunicado ao mercado.

De acordo com o site Ciso Advisor, fontes próximas à empresa disseram que o grupo que opera o ransomware Akira é o suspeito pelo ataque.

A empresa - que já reestabeleceu o site - informou a invasão e reportou a restauração dos backups íntegros, realizados dois minutos antes da invasão.

O presidente da empresa, Urubatan Helou, informou que os hackers abriram uma sala de negociação, mas que ele não iria fazer nenhum pagamento a cibercriminosos.

O executivo admitiu que 'o estrago foi muito grande e o conserto poderá levar alguns anos, mas que não irá se curvar a bandidos".

A delegacia cibernética já foi acionada.

Empresa nacional de logística se recusa a pagar resgate a hackers - Convergência Digital - Segurança (convergiadigital.com.br)

## **10 pontos importantes sobre a compensação do Simples Nacional!**

**A compensação do Simples Nacional é o reembolso de pagamentos indevidos ou de valor pago a mais que o devido em impostos.**

Muitas vezes, esses procedimentos são feitos de maneira incorreta, causando problemas para os negócios.

Para ajudar em mais uma questão contábil, hoje a equipe do Jornal contábil retirou algumas informações do artigo da é-Simples Auditoria Eletrônica, empresa especialista no Simples Nacional e



vamos te ajudar a entender mais sobre a compensação do Simples Nacional, um tema que gera muitas dúvidas.

## 1 - O que é a Compensação do Simples Nacional?

A compensação do Simples Nacional é o reembolso de pagamentos indevidos ou de valor pago a mais que o devido em impostos. Ou seja, você pode pedir a compensação dos débitos apurados pelo Simples Nacional com o saldo dos pagamentos indevidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

## 2 - Como Funciona a Compensação?

A compensação dos valores do Simples Nacional ocorre por meio de um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

Este serviço trata apenas de débitos e créditos apurados no Simples Nacional, ou seja, aplicável a Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples.

## 6 - Cancelamento de uma Compensação Realizada

Sim, é possível cancelar uma compensação já realizada, mas com algumas ressalvas. O cancelamento deve ser feito em etapa única e não pode ser realizado de maneira virtual. Para isso, o empresário deve comparecer a uma unidade de atendimento da Receita Federal na sua região.

Cadê os outros pontos? Não eram 10?

Calma, não se preocupem, como falamos, retiramos as informações do artigo da e-Simples Auditoria Eletrônica, dessa forma, incentivamos a acessar, pois nesse artigo, além de mais detalhes, tem os outros 4 pontos e contém o passo a passo que te ensina a realizar a compensação sem erros algum!

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/84023/10-pontos-importantes-sobre-a-compensacao-do-simples-nacional>

## **Receita Federal institui código de receita para Imposto de Renda sobre aplicações em fundos de investimento no caso de realização antecipada.**

**Novo código deve ser utilizado para declarar todo o imposto antecipado na DCTF referente ao mês de realização do investimento.**

Os valores referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento de que trata o art. 27 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, devem ser declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A norma estabelece que o imposto a que se refere o parágrafo anterior deve ser retido pelo administrador do fundo de investimento e poderia ser recolhido à vista, até 31 de maio, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iniciando em maio.

A informação do IRRF na DCTF deve ser realizada na declaração do mês dezembro mediante a utilização do código de receita 6239, cujas extensões correspondem às parcelas adotadas pelo contribuinte.



No entanto, se o cotista realizar o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, de resgate ou de alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento integral do IRRF, o vencimento de todas as parcelas vincendas será antecipado para a data da realização.

Nesse caso, o declarante deverá incluir todo o imposto antecipado na DCTF referente ao mês de realização do investimento por meio do código de receita 6336-01, cujo período de apuração será o dia da amortização/resgate/alienação, e retificar a DCTF de 12/2023 para excluir as parcelas vincendas que foram antecipadas.

Confira como consultar os códigos de tributo informados na DCTF.

Para obter mais informações sobre os códigos de receita que podem ser declarados na DCTF, acesse [aqui](#).

Fonte: Receita Federal

## **ECF 2024: confira os principais motivos de divergências na escrituração e evite multas.**

**A ECF 2024 deve ser entregue até 31 de julho; saiba como evitar penalidades.**

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é uma das principais obrigações acessórias que compõem o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) .

Este arquivo digital tem como objetivo transmitir informações fiscais e financeiras das empresas, além de cruzar dados contábeis e fiscais relacionados à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) .

Em 2024, o prazo para entrega vai até 31 de julho.

Composta por 17 blocos de preenchimento, a ECF também realiza uma espécie de conferência de outras obrigações acessórias, por meio do cruzamento de informações enviadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e na Escrituração Contábil Digital (ECD) .

Segundo o Coordenador de Impostos da IOB, Daniel de Paula, com o cruzamento desses dados, o Fisco pode verificar se não há divergências nas informações e valores apresentados pelas empresas.

Para garantir a correta transmissão da ECF, os contadores devem prestar atenção aos blocos específicos de preenchimento conforme o regime de tributação da empresa.

Além disso, é fundamental que as informações da ECF estejam alinhadas com outras obrigações acessórias entregues anteriormente, evitando inconsistências e penalidades.

O especialista destaca quatro pontos críticos na transmissão da ECF:

Mudança de contador no meio do período: quando um cliente troca de contador entre a entrega da ECD e ECF, o novo profissional deve recuperar na ECF as informações declaradas pelo contador anterior. Os saldos finais das contas contábeis no arquivo do primeiro contador devem corresponder aos saldos iniciais no arquivo do atual contador;



Compensação e restituição de tributos: em casos de compensação ou pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou pagamento indevido, os valores devem ser consistentes com os apresentados no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

Pessoa jurídica inativa por alguns meses: o conceito de inatividade é anual. Assim, a entrega de uma DCTF inativa em janeiro e uma DCTF normal em agosto obriga a entrega da ECF para todo o período;

Ações judiciais contra a Fazenda Pública: no caso de ações judiciais definitivas (transitadas em julgado) relacionadas ao IRPJ e CSLL, os valores apurados devem ser informados na ECF e na DCTF, nos registros específicos (M315, M365 ou M415).

Penalidades por atraso ou incorreções na ECF

O não cumprimento do prazo de entrega da ECF ou a apresentação com erros ou omissões pode resultar em multas significativas. As penalidades variam conforme o regime de tributação da empresa.

Para empresas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado ou imunes e isentas, a multa pode ser de até 5% sobre o valor da operação, limitada a 1% da receita bruta no período.

Para empresas no Lucro Real, a multa pode chegar a 3%, não sendo inferior a R\$ 100,00 por valor omitido, inexato ou incorreto.

Daniel de Paula enfatiza que "o valor das multas por atraso ou não entrega da ECF são significativamente altas e variam conforme o regime de tributação da empresa."

Fique atento ao prazo e evite complicações com o Fisco.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/66030/ecf-2024-veja-como-evitar-divergencias-no-cruzamento-de-dados/>

## **Pleito do Sescon-SP e entidades é atendido : Rol de contribuintes dispensados da GIA é ampliado**

**Mais um passo importante foi dado rumo à extinção definitiva da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) no Estado de São Paulo.**

A Portaria SRE 41/2024, publicada hoje, 10 de julho, no Diário Oficial do Estado, amplia os critérios de dispensa da exigência, beneficiando ainda mais os pequenos contribuintes.

A novidade desta vez é a inclusão de pequenos contribuintes do RPA (Regime Periódico de Apuração) com receita bruta abaixo de R\$ 4,8 milhões em 2023 e aqueles cujas divergências estejam abaixo de 10.000 UFESPs.

O critério anterior era de apenas 3 UFESPs.

Em São Paulo, a extinção da GIA vem ocorrendo de forma gradual.

O processo de dispensa foi iniciado em abril de 2023, baseado na qualidade e consistência da EFD apresentada por um período.

Os critérios incluem divergências e inconsistências dentro de limites aceitáveis, documentos fiscais devidamente escriturados, avaliação dos últimos 12 meses e inexistência de omissões.



Esse processo gradual de extinção da GIA é resultado do trabalho conjunto do Sescon-SP, das demais entidades contábeis, da Frepem, da Afrac e do Sebrae-SP, em parceria com o Fisco Estadual.

O objetivo principal é simplificar a vida dos contadores e empreendedores paulistas, reduzindo a burocracia e otimizando o tempo dedicado às obrigações fiscais.

Publicado em: 11/07/2024

## **Juros remuneratórios compõem base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.**

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a seguinte tese:

Juros remuneratórios compõem base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, decidiu 1ª Seção sob rito dos repetitivos

“Os valores de juros, calculados pela taxa Selic ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como receita bruta operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de receita bruta, na base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins não cumulativas.”

O relator do Tema 1.237, ministro Mauro Campbell Marques, explicou que é pacífico o entendimento do STJ segundo o qual os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais têm natureza remuneratória — são receitas financeiras, bem como os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso pelos clientes.

Já os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário, disse, têm natureza de lucros cessantes — compondo o lucro operacional da empresa.

Segundo o ministro, tanto a receita financeira quanto o lucro operacional compõem a receita bruta, que é a base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins.

### **Classificação tributária**

Em seu voto, o relator afirmou que a natureza dos juros em discussão não é um tema novo no STJ, tendo sido objeto de diversos recursos, inclusive de repetitivos, como nos Temas 504, 505 e 878.

De acordo com o ministro, nos casos de recebimento por pessoas jurídicas, os juros, sejam moratórios (danos emergentes na cobrança indevida de tributo ou lucros cessantes nas demais hipóteses, como pagamentos de clientes em atraso), sejam remuneratórios (devolução de depósitos judiciais), recebem classificação contábil pela legislação tributária.

Mauro Campbell observou que os juros remuneratórios recebem classificação contábil tributária de receita financeira, integrante do lucro operacional, o qual é parte do conceito maior de receita bruta operacional.



Da mesma forma, informou, os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso pelos clientes também são receita financeira; e os juros moratórios da devolução de cobrança tributária indevida são recuperações ou devoluções de custos, integrantes da receita bruta operacional.

“A lei tributária estabelece expressamente que o aumento do valor do crédito das pessoas jurídicas contribuintes, em razão da aplicação de determinada taxa de juros, seja ela qual for, por força de lei ou contrato, atrelada ou não à correção monetária (como o é a taxa Selic), proveniente de ato lícito (remuneração) ou ilícito (mora), possui a natureza de receita bruta operacional, assim ingressando na contabilidade das empresas para efeitos tributários.”

#### Base de cálculo

Ao detalhar a evolução legislativa sobre a base de cálculo das contribuições, o ministro ressaltou que a tributação da receita bruta total — que abrange a receita bruta operacional (faturamento) e a não operacional (todas as demais receitas) — apenas foi possível com a Emenda Constitucional 20/1998, que previu essa base de cálculo mais ampla (“receita”), diversa do mero faturamento previsto no texto constitucional.

De acordo com o ministro, essa ampliação abriu espaço para a instituição das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins não cumulativas, cuja base de cálculo é a acepção mais ampla de receita (receita bruta total).

Campbell resumiu que o conceito de faturamento é menos abrangente e engloba todas as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ou seja, é a sua receita bruta operacional, base de cálculo das antigas contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins cumulativas.

Já a base de cálculo das novas contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins não cumulativas — destacou — corresponde ao conceito de receita bruta total (ou amplo), que engloba “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

O ministro ressaltou que a base de cálculo das novas contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins não cumulativas é mais ampla e abrange também a base de cálculo das antigas contribuições cumulativas, pois a receita bruta total corresponde à soma da receita bruta operacional mais a receita bruta não operacional.

“Os valores de juros recebidos (atrelados ou não à correção monetária), seja de clientes em atraso (juros moratórios — lucros cessantes), seja em face de repetição de indébito tributário (juros moratórios — danos emergentes) ou na devolução de depósitos judiciais (juros remuneratórios — renda/lucro), integram a base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins”, concluiu.

Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Juros remuneratórios compõem base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins ([conjur.com.br](http://conjur.com.br))

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – RECOMENDAÇÃO Nº 215226.2024.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da CF/88, pelo Procurador do Trabalho signatário, Coordenador Regional da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL



(CONALIS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 75/93, em especial o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso VII;

CONSIDERANDO que a liberdade sindical é garantia constitucional prevista nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º da CF/88, assim como que a ordem jurídica internacional tutela a liberdade sindical (Convenções n.º 87/1948 e n.º 98/1949 da OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 23.4); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 16) e Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigos 1ª, 2ª e 16 a 29));

CONSIDERANDO que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (CF, artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI), cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria;

CONSIDERANDO instrumentos coletivos, a natureza erga omnes dos aplicáveis a todos Documento assinado eletronicamente por Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt em 01/07/2024, às 17h58min11s (horário de Brasília). Verificação documento original: <http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidadesid=10023442&ca=TJ1MY52XX6HRXDFJ> os representados/categoria, associados e não associados (CF, artigo 8º, incisos III e VI da CF e CLT, artigo 11);

CONSIDERANDO a decisão proferida no bojo do ARE 1018459, Tema 935, com tese fixada no sentido de ser “constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”;

CONSIDERANDO que independente da discussão ocorrida em referidos autos, em qualquer caso, o direito de oposição assegurado pela tese definida no Tema 935 é inerente à vontade subjetiva, livre e voluntária das empregadas e empregados respectivos;

CONSIDERANDO que a interferência no direito subjetivo e pessoal de oposição do trabalhador reflete na estrutura da organização sindical e na capacidade de atuação e agrupamento sindical, circunstância que, em síntese, afeta o poder de defesa e representação sindical e ofende, portanto, o artigo 8º, inciso III da CF/88 e a liberdade sindical;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, caput, da CF/88 c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT);

CONSIDERANDO que a liberdade sindical está entre as prioridades de atuação do Ministério Público do Trabalho, pois as liberdades fundamentais de organização e de filiação em sindicatos, a greve e a negociação coletiva propiciam a participação direta de todos os trabalhadores na determinação das condições de trabalho e sua melhoria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho possui a missão institucional de coibir os atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical, pois a violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo; Documento assinado eletronicamente por Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt em 01/07/2024, às 17h58min11s (horário de Brasília). Verificação documento original: <http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidadesid=10023442&ca=TJ1MY52XX6HRXDFJ>



CONSIDERANDO as Orientações n.º 4 da CONALIS, que identifica como prática de ato antissindical o “incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial” e n.º 13 da CONALIS, que dispõe que “o ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho (...)”.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 83, incisos III e V e 84 da Lei Complementar n.º 75/93, e que, portanto, é função institucional do Parquet Laboral atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, caput, da CF/88 c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT);

CONSIDERANDO que configura prática de ato antissindical contra as entidades sindicais e sua organização “interferir ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadoras e trabalhadores” e que estimular trabalhadores a manifestarem oposição ao desconto de contribuição de financiamento da atividade sindical é, na prática, indevida ingerência patronal que visa enfraquecer a representação dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o ato antissindical atenta contra a liberdade sindical e que a CONALIS executa projeto estratégico nacional de combate a atos antissindiciais, em especial praticados contra empregados e entidades sindicais, e que uma das principais vertentes do projeto, previamente a eventuais atos repressivos e/ou voltados à reparação dos danos, tutela inibitória ou correção da conduta, é voltada ao diálogo social, “com vistas a serem prevenidos eventuais conflitos, ser evitada a prática de atos antissindiciais ou cessada eventual prática em curso”;

CONSIDERANDO que também é objetivo estratégico Documento assinado eletronicamente por Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt em 01/07/2024, às 17h58min11s (horário de Brasília). Verificação documento original: <http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades?id=10023442&ca=TJ1MY52XX6HRXDFJ> do projeto a “interlocução social do Ministério Público do Trabalho com sindicatos e empregadores, em busca da divulgação das orientações da CONALIS sobre o assunto e o atual posicionamento da CONALIS frente à atuação ministerial em geral”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes dos artigos 127 e 129, incisos III, VI e IX, da CF/1988, dos artigos 6º, incisos VII, XIV e XX, 8º, inciso VII, e 83 c/c 84, todos estes da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, inciso I, §6º, da Lei n.º 7.347/1985 e demais diplomas que compõem o microsistema de tutela coletiva (CDC, CPC);

CONSIDERANDO que foi autuado o PA-PROMO 000037.2024.15.003/7 versando sobre o tema: “8.1. CONDUTA ANTISSINDICAL - 08.01.01. Praticada por empregador(a)”;

CONSIDERANDO que há indício de possível conduta e orquestrada por contabilistas do estado de São Paulo para afetar minar a representação sindical, deixando transparecer que há, no caso, com ou sem intenção, conduta antissindical;



CONSIDERANDO que o artigo 511, §1º, da CLT prevê q u e “a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”;

CONSIDERANDO que o artigo 513, alíneas “a” e “d”, da CLT estabelecem que são prerrogativas do sindicato “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida” e “colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal”; Documento assinado eletronicamente por Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt em 01/07/2024, às 17h58min11s (horário de Brasília). Verificação documento original: <http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=10023442&ca=TJ1MY52XX6HRXDFJ> CONSIDERANDO que o artigo 514, alíneas “a” e “c”, da CLT dispõem que são deveres dos sindicatos “colaborarem com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social” e “promover a conciliação nos dissídios de trabalho”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em vista dos indícios colhidos, e com o intuito de coibir a prática da lesão, RECOMENDA ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SESCON-SP, e-mail relacionamento@sescon.org.br, a adoção das seguintes providências:

1. DIVULGAR a presente Recomendação aos(às) contadores(as) e às empresas de serviços contábeis representados por essa entidade sindical, a fim de que referidos(as) profissionais tomem conhecimento dos atos antissindiciais noticiados ao Ministério Público do Trabalho e fiquem cientes de que condutas semelhantes serão objeto de investigação ministerial e consequente Ação Civil Pública movida contra o(a) contador(a) e/ou da empresa de serviços contábeis.

**ORIENTAÇÃO Nº 04 DA CONALIS INCENTIVO À DESFILIAÇÃO.** Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial. **ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

- I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Documento assinado eletronicamente por Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt em 01/07/2024, às 17h58min11s (horário de Brasília).
- II- Verificação documento original: <http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=10023442&ca=TJ1MY52XX6HRXDFJTrabalho>. II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

2. ORIENTAR os(as) contadores(as) e as empresas de serviços contábeis representados por essa entidade sindical que: I) se abstenham de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o(a) trabalhador(a) a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, sob pena de atuação do Ministério Público do Trabalho em face do(a) contador(a) e/ou da empresa de serviços contábeis; e II) se abstenham de exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo da apresentação de cartas modelo perante o departamento de pessoal da empresa, e/ou formulário, folha/cédula para que



marquem se desejam ou não pagar a contribuição assistencial, do escritório de contabilidade, de modo virtual, em grupos de WhatsApp, redes sociais, internet, etc., sob pena de atuação do Ministério Público do Trabalho em face do(a) contador(a) e/ou da empresa de serviços contábeis.

- 3 COMPROVAR o atendimento da presente Recomendação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, mediante peticionamento eletrônico nos autos do PA-PROMO 000037.2024.15.003/7.

Campinas-SP, 01 de julho de 2024.

ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT PROCURADOR DO TRABALHO D

### **e-Cac/Previdenciária –**

#### **Receita Federal altera norma sobre a solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento**

PORTARIA SUARA Nº 47, DE 09 DE JULHO DE 2024

Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 357, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - cadastramento de débitos previdenciários em Lançamento de Débito Confessado - LDC para fins de parcelamento;

IX - .....

.....

e) ao Imposto de Importação - II;

f) ao Imposto de Exportação - IE; e

X - emissão de GPS relativa a débitos consolidados - DEBCAD; e

XI - solicitação de cópia, pelo declarante titular:

a) do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon;



b) da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED para declarações com mais de 10.000 (dez mil) beneficiários; e

c) da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

.....  
§ 2º .....

.....  
VI - a 1 (uma) única procuração eletrônica;

VII - a 1 (um) único pedido de cadastramento de débito, para fins de parcelamento;

VIII - a até 12 (doze) emissões de GPS; ou

IX - a 1 (um) único tipo de declaração ou demonstrativo.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Deverão ser anexados ao processo digital a que se refere o caput:

I - relatório de situação fiscal emitido por meio do e-CAC na data de solicitação de juntada de documentos; e

II - documentos que comprovem a regularização de pendências na RFB." (NR)

"Art. 6º Para solicitação dos serviços de anulação de certidão de obra aferida pelo Sero e de cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero, nos termos do art. 2º, caput, inciso II, alíneas "d" e "e", o requerente deverá anexar ao processo digital documentos que comprovem as justificativas apresentadas para a anulação ou o cancelamento requerido." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Suara nº 42, de 2023:

I - art. 4º, §§ 2º e 3º; e

II - art. 6º caput, incisos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=139215#:~:text=Port.,Suara%20n%C2%BA%2047%2F2024&text=Alterar%20a%20Portaria%20Suara%20n%C2%BA,da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil.>

### **Mulher demitida por justa causa durante auxílio-doença não será reintegrada.**

**Para a SDI-2, a estabilidade decorrente do benefício previdenciário não impede a rescisão por justa causa.**

Empregada foi demitida da Petrobras

A SDI-2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST rejeitou o recurso de uma ex-empregada da Petrobras em Betim/MG, que buscava ser reintegrada imediatamente ao emprego após ser demitida por justa causa durante um afastamento previdenciário.

Conforme o colegiado, a garantia provisória de emprego, mesmo quando decorrente de licença médica, não impede a rescisão contratual por justa causa.

A empregada foi demitida depois que a Petrobras apurou que ela havia apresentado recibos superfaturados de mensalidades escolares ao solicitar reembolso de benefício educacional. De acordo com a empresa, a demissão resultou de uma apuração rigorosa.

A empregada entrou com uma ação trabalhista alegando que, em casos semelhantes, a Petrobras não aplicou a mesma penalidade. Ela solicitou uma antecipação de tutela para ser reintegrada imediatamente enquanto o processo estava em curso, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau.

Contra essa decisão, a Petrobras impetrou um mandado de segurança no TRT da 3ª região, que manteve a reintegração. Para o TRT, a penalidade aplicada não era proporcional à falta cometida e, no momento da dispensa, o contrato de trabalho estava suspenso devido à licença médica.

Licença não impede justa causa

No TST, o entendimento foi diferente.

Segundo o relator, ministro Amaury Rodrigues, o fato de a trabalhadora estar em licença médica não garante a manutenção do vínculo empregatício se ela foi dispensada por justa causa.

Rodrigues ressaltou que a alegação de desproporcionalidade entre a falta cometida e a punição exige uma análise de fatos e provas, o que não é possível em mandado de segurança. No caso em questão, as provas registradas não eram suficientes para confirmar essa conclusão.

O ministro também observou que, mesmo que o contrato de trabalho esteja suspenso durante o benefício previdenciário, o vínculo permanece íntegro, "de modo que não há impedimento para a rescisão contratual por justa causa".

Processo: Ag-ROT-0011574-11.2023.5.03.0000

Veja o acórdão.



<https://www.migalhas.com.br/quentes/411019/demissao-por-justa-causa-durante-auxilio-doenca-nao-gera-reintegracao>

## CONHEÇA TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DO FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) surgiu em 1966 para proteger o empregado dispensado sem justa causa. Atualmente, é regulado pela Lei 8.036/1996 (Lei do FGTS) e pelo Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS).

A Lei 13.932/2019 modificou diversos dispositivos da Lei do FGTS, estabelecendo a prestação de serviços digitais a empregados e empregadores, de modo a facilitar o acesso às informações e o cumprimento das obrigações acessórias, conhecido como FGTS Digital. O sistema representa uma modernização no processo de recolhimento do FGTS, visando simplificar e tornar mais eficiente a gestão desses recursos tanto para empregadores quanto para empregados, cuja implantação teve início a partir de 1º de março de 2024.

O FGTS é um direito do trabalhador, inclusive do doméstico, para o qual o empregador efetua, mensalmente, um depósito em uma conta vinculada à Caixa Econômica Federal.

### Depósito mensal

A alíquota é de 8% sobre o total das remunerações pagas ou devidas no mês anterior, exceto para casos específicos como aprendizes (2%) e trabalhadores domésticos (11,2%, correspondente a 8% do depósito mensal, e 3,2% da multa rescisória).

### Prazo para recolhimento

O recolhimento do FGTS deve ser realizado até o dia 20 de cada mês subsequente ao mês trabalhado. Se essa data cair em um fim de semana ou feriado, o pagamento deve ser antecipado para o último dia útil antes do vencimento.

### Multa rescisória

Em caso de rompimento do contrato de trabalho, é devida uma multa rescisória de:

- 40% do saldo do FGTS: em caso de demissão sem justa causa pelo empregador;
- 20% do saldo do FGTS: em casos de demissão consensual, conforme previsto no art. 484-A, I, “b”, da CLT (Reforma Trabalhista).

### Saque do FGTS

Os valores depositados na conta do FGTS podem ser levantados pelo empregado nas seguintes hipóteses:

- dispensa sem justa causa;
- aposentadoria;



- pagamento das prestações de financiamento habitacional (SFH) ou liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário;
- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria;
- doenças graves (alienação mental, Doença de Parkinson, HIV/aids, neoplasia maligna etc.);
- falecimento;
- calamidade por desastre natural.

Para consultar condições e demais possibilidades de saque do FGTS, acesse <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque.aspx>.

## Afastamento do empregado

Na hipótese de afastamento do empregado de suas atividades, interrompendo o contrato de trabalho, mesmo que o empregador não precise pagar os salários, o depósito mensal do FGTS é obrigatório nas seguintes situações:

- prestação de serviço militar;
- licença para tratamento de saúde de até 15 dias;
- licença por acidente de trabalho;
- licença à gestante;
- licença-paternidade;
- férias;
- exercício de cargo de confiança imediata do empregador (diretoria, gerência etc.).

## Acompanhamento dos depósitos do FGTS Digital

O trabalhador pode acompanhar os depósitos por meio do aplicativo FGTS, disponível para dispositivos móveis, ou pelo site da Caixa Econômica Federal. Essas plataformas permitem a consulta dos saldos e a realização de saques, além de oferecer a opção de receber atualizações por SMS ou e-mail.

## Efeitos pelo não recolhimento do FGTS para a empresa

O não recolhimento do FGTS acarreta diversas consequências para o empregador, incluindo:

- multa e juros sobre os valores devidos;
- impedimento para participar de licitações públicas e para obter financiamentos governamentais;
- possibilidade de ação judicial por parte dos empregados para cobrança dos valores não depositados;



– reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador.

Font: Lab Fcomercio

## **DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS × PRÓ-LABORE: DIFERENÇAS E IMPLICAÇÕES PARA AS EMPRESAS**

Para as estruturas financeira e de remuneração de um negócio, a distribuição de lucros e o pagamento de pró-labore são elementos essenciais. Enquanto a primeira está ligada aos resultados financeiros e à participação societária, o segundo remunera o trabalho dos administradores na condução dos negócios. Compreender as diferenças entre esses dois conceitos é importante para uma gestão financeira eficiente e em conformidade com a legislação vigente, garantindo transparência e equilíbrio nas relações societárias.

Por isso, o Tome Nota de julho traz as diferenças entre as duas formas de remuneração, além de explicar as suas regras de tributação e se é obrigatório efetuar o pagamento mensal de rendimentos ao sócio administrador.

### **DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO**

O lucro é o resultado positivo no exercício após o registro contábil das receitas, deduzidos os custos e as despesas. Já o resultado negativo no exercício resulta em prejuízo.

A distribuição do lucro, que deve estar prevista no contrato social (art. 997 do Código Civil), em geral, é estipulada de acordo com a proporção da cota social (art. 1.007 CC). É tratada como de ordem pública, assim, será nula a disposição contratual que exclua qualquer sócio de participar da distribuição dos lucros (art. 1.008 CC).

Se o contrato social eleger a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) como diploma de regência supletiva e não tratar da destinação dos resultados, de acordo com o art. 202 da referida lei, pelo menos metade do lucro líquido deve ser distribuído entre os sócios.

A participação nos resultados da empresa é a principal motivação para uma pessoa constituir uma sociedade. Aliás, é a expectativa de se beneficiar dos ganhos decorrentes da exploração de determinada atividade econômica que motiva as pessoas a se tornarem sócias de uma empresa.

Portanto, a distribuição dos lucros corresponde ao direito inerente à titularidade da quota social. Contudo, esse direito está condicionado, em primeiro lugar, à existência de resultados positivos distribuíveis e, em segundo lugar, à proporção de sua participação societária.

### **TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO**

Desde janeiro de 1996, a distribuição dos lucros e dividendos não está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda (IR) (art. 10 da Lei 9.249/1995).

Além disso, o lucro distribuído ao sócio não é considerado remuneração para fins previdenciários e, por consequência, não incide contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91).



## EMPRESA EM DÉBITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS

A empresa em débito com a Previdência Social ou com o FGTS não poderá distribuir lucro a sócios ou titulares (art. 32 da Lei 4.357/1964, art. 1º do Decreto-lei 368/1968 e art. 50, II, do Decreto 99.684/1990).

### PRÓ-LABORE

O pró-labore também deve estar previsto no contrato social, mas é devido apenas ao sócio administrador, ou seja, àquele que tem poderes para gerenciamento da empresa. Em retribuição, ele receberá um valor pelo serviço prestado à sociedade. Trata-se de uma expressão latina que significa “pelo trabalho”. Diferentemente do lucro, o pró-labore remunera apenas quem detém a direção da empresa, ou seja, o administrador, que pode ser um dos sócios ou pessoa estranha ao quadro societário (art. 1.060 CC). Portanto, não são todos os sócios que têm direito ao recebimento.

O art. 997, VI, do Código Civil determina que a administração da sociedade simples, bem como seus poderes e suas atribuições, deverá constar do contrato social. Isso implica que o pró-labore deve constar do instrumento societário, pois é onde se estabelece quem administrará a empresa e, portanto, quem terá direito ao recebimento de uma retribuição por esse serviço prestado à sociedade. O art. 1.071, IV, do mesmo diploma legal, exige a deliberação dos sócios, sobre o modo de remuneração do administrador, quando não estabelecido no contrato social.

Assim, o recebimento de pró-labore não se confunde com o lucro distribuído. O primeiro se caracteriza como matéria privada, e o seu valor e sua periodicidade são de competências exclusivas dos sócios. Analisando a legislação societária, nada impede que o sócio, mesmo que administrador, não receba pró-labore ou, ainda, que receba um valor diferente do outro sócio, independentemente da participação societária.

Entretanto, é aconselhável que o critério utilizado atenda à razoabilidade e à proporcionalidade, levando-se em consideração a responsabilidade do sócio, o tempo dedicado às suas funções, a sua competência, a reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, conforme estabelece o art. 152 da Lei 6.404/1976, que trata da sociedade por ações.

### TRIBUTAÇÃO DO PRÓ-LABORE

A legislação do IR classifica as remunerações relativas à prestação de serviços por administração da sociedade (pró-labore) como rendimentos tributáveis pela pessoa física e, portanto, sujeita à incidência do referido imposto (art. 36, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 9.580/2018).

A legislação previdenciária determina que o sócio administrador ou o sócio cotista que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa seja segurado obrigatório da Previdência Social (art. 12, V, “f”, da Lei 8.212/91).

### A RETIRADA DE PRÓ-LABORE É OBRIGATÓRIA?

Não há previsão na legislação societária ou tributária que obrigue a retirada de pró-labore do sócio. O que as legislações do IR e previdenciária impõem é que, ocorrendo pagamento de remuneração pela administração da empresa ao sócio, surgirão as incidências do IR e da contribuição previdenciária.



No entanto, a Receita Federal tem o entendimento de que, na sociedade simples de prestação de serviços de profissões regulamentadas, do total pago a esse sócio, uma parcela é referente ao pró-labore. Segundo o órgão federal, nesse tipo societário, não é possível considerar todo o montante destinado ao sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá, necessariamente, natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Solução de Consulta Cosit 228/2023).

## E SE A EMPRESA ESTIVER INATIVA?

Na hipótese de empresa inativa, sem o exercício de atividade econômica, como não há o recebimento de qualquer receita, o entendimento é de que não será cabível distribuição de lucros, nem retirada de pró-labore. Como não existe o desenvolvimento de qualquer atividade, nesse caso, não há o exercício da administração da sociedade pelo sócio administrador. Considerando que eventual remuneração deva estar prevista no contrato social ou decorrer de deliberação dos sócios, o consultante precisa considerar ainda as disposições societárias da empresa sobre o assunto.

Tome nota-Fcomercio

## COTAS LEGAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZES.

**Confira as principais alterações na fiscalização e nas regras para base de cálculo**

A Instrução Normativa (IN) 2/2021, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, trouxe importantes mudanças nos procedimentos de fiscalização das cotas legais para a contratação de Pessoas com Deficiência (PcDs) e reabilitados pelo INSS, bem como de jovens aprendizes. Publicada no fim de 2021, essa normativa, que entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2021, substituiu a IN MTE 98/2012 e a IN MTE 146/2018.

### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO DAS COTAS

A nova IN manteve os critérios de enquadramento, laudos médicos e obrigações gerais da normativa anterior, mas trouxe algumas mudanças significativas na base de cálculo e na contagem dos empregados para o preenchimento da cota.

#### COTA DE PCDS E REABILITADOS PELO INSS

Incluem-se na base de cálculo:

- trabalhadores com a condição de PcD ou reabilitado pelo INSS já pertencentes ao quadro de empregados da empresa;
- empregados contratados sob a modalidade de contrato intermitente.

Excluem-se da base de cálculo:

- aprendizes contratados diretamente pela empresa, com e sem deficiência;
- aposentados por invalidez.

Empregados não computados para o preenchimento da cota:



- aprendizes;
- aposentados por invalidez;
- trabalhadores intermitentes.

## PRÉVIA SUBSTITUIÇÃO

A normativa manteve a obrigação de prévia contratação de empregado com deficiência ou reabilitado antes da dispensa de trabalhador nessas condições, nas hipóteses de dispensa sem justa causa de contrato por prazo indeterminado e de rescisão de contrato de prazo determinado de mais de 90 dias.

## COTA DE APRENDIZES

A IN MPT 2/2021 preservou a previsão de observância da cota a estabelecimentos que tenham, pelo menos, sete empregados nas funções que demandam formação profissional.

Excluem-se da base de cálculo:

- empregados em funções que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- empregados em cargos de direção, gerência ou confiança;
- empregados contratados em regime temporário (Lei 6.019/1974);
- empregados contratados como aprendizes.

## DETALHAMENTO DAS COTAS DE PCDS

De acordo com o artigo 5º da IN SIT 98/2012, a empresa com 100 ou mais empregados deve preencher de 2% a 5% dos cargos com PcDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

- de 100 a 200 empregados: 2%;
- de 201 a 500 empregados: 3%;
- de 501 a 1.000 empregados: 4%;
- Mais de 1.000 empregados: 5%.

Para efeito de aferição dos percentuais dispostos acima, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa. Portanto, o cálculo é feito pelo número total de empregados, incluindo os contratados sob a modalidade de contrato intermitente, pois a legislação não os exclui.

## PENALIDADES PARA O NÃO CUMPRIMENTO DAS COTAS



O não cumprimento das cotas legais para a contratação de PcDs e aprendizes pode resultar em penalidades severas, incluindo multas administrativas, ações civis públicas e condenações judiciais. A fiscalização é realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que pode aplicar multas e outras sanções conforme a gravidade da infração.

## AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DO MPT E DANOS MORAIS COLETIVOS

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o responsável por fiscalizar o cumprimento das cotas para contratação PcDs e jovens aprendizes pelas empresas. Utilizando a ferramenta das ações civis públicas, o MPT busca corrigir irregularidades e impor sanções, incluindo danos morais coletivos.

## FUNÇÃO E ATUAÇÃO DO MPT

O MPT também garante a observância das leis trabalhistas, incluindo as cotas de contratação estabelecidas para PcDs e aprendizes. Ao identificar descumprimentos, pode iniciar inquéritos civis e, se necessário, ajuizar ações civis públicas para exigir o cumprimento das cotas e reparar danos causados à coletividade.

## AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E SEUS EFEITOS

As ações civis públicas permitem ao MPT:

- cumprimento das cotas legais, ao exigir que as empresas adotem medidas imediatas para contratar o número adequado de PcDs e aprendizes;
- imposição de sanções, ao aplicar multas e outras penalidades administrativas pelo descumprimento da lei;
- reparação por danos morais coletivos, ao requerer indenizações para compensar o impacto negativo à sociedade decorrente do não cumprimento das cotas.

## EXEMPLOS DE CASOS

Empresa do setor agrícola: descumpriu a cota mínima de PCDs e foi condenada a pagar uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 250 mil. A indenização foi destinada a projetos sociais voltados à inclusão de PCDs no mercado de trabalho. (TST, RR 11008-09.2018.5.03.0042)

Multinacional do setor de Tecnologia: condenada a pagar R\$ 1 milhão por danos morais coletivos e obrigada a cumprir a cota de PcDs em seis meses.

Grande rede do varejo: determinada a pagar R\$ 500 mil por danos morais coletivos e implementar medidas para garantir o cumprimento das cotas. (TRT2, ROT 0001428-36.2015.5.02.0058)

## IMPACTO E IMPLICAÇÕES CONTÁBEIS

Para contadores, as ações civis públicas do MPT têm implicações relevantes, como:

Provisão contábil: empresas podem precisar provisionar recursos para possíveis indenizações por danos morais coletivos, afetando as demonstrações financeiras;



Custos operacionais: a implementação de medidas para cumprir as cotas pode gerar custos adicionais relacionados à contratação, ao treinamento e à adaptação de infraestrutura;

Gestão de riscos: contadores devem auxiliar na avaliação dos riscos associados ao não cumprimento das cotas e na implementação de práticas para mitigar esses riscos.

Os negócios precisam estar atentos às novas regulamentações e adaptar as próprias políticas de contratação e inclusão para cumprir as exigências legais. O não cumprimento das cotas pode resultar em penalidades severas. Portanto, é importante que as empresas adotem práticas inclusivas e se comprometam com as promoções da diversidade e da igualdade de oportunidades no ambiente laboral. Tome nota- Fcomercio

## **DECISÕES JUDICIAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.**

### **STF decide que tributo será cobrado a partir de setembro de 2020**

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15 de setembro de 2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1072485. As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

Em agosto de 2020, o Plenário julgou legítima a incidência. Em dezembro de 2023, o ministro André Mendonça determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais e administrativos fiscais que discutissem o tema, até que o STF decidisse a modulação dos efeitos da decisão.

No julgamento de 12 de junho de 2024, prevaleceu o entendimento do presidente do Supremo, ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, proferido anteriormente no Plenário Virtual, ele lembrou que, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia decidido que a contribuição previdenciária patronal não incidiria no adicional de férias. Além disso, diversos precedentes do STF avaliaram que a discussão seria de natureza infraconstitucional.

Segundo o ministro, com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito do RE, houve uma alteração no entendimento dominante nas duas cortes. Assim, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes, é necessário modular os efeitos do julgamento.

Seguiram esse entendimento as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (aposentada) e os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin e Nunes Marques.

Considerando o impacto financeiro que a exigência de contribuições retroativas poderia causar ao empregador, em junho de 2021, o Conselho de Assuntos Tributários e o Conselho Superior de Direito da FecomercioSP encaminharam Memorial de julgamento aos Ministros do STF. Neste documento, argumentaram sobre a necessidade de modular os efeitos da decisão, para que a contribuição fosse exigida a partir da divulgação da decisão de mérito.

Dessa forma, a decisão atende ao pleito da federação, que atuou na Suprema Corte, na defesa dos interesses dos contribuintes.

Fonte: Supremo Tribunal Federal — adaptado



## SALDOS DO FGTS.

**Decisão do Supremo garante que valores devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice da inflação**

O Plenário do STF decidiu que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice oficial de inflação (IPCA). De acordo com a decisão, fica mantida a atual remuneração do fundo, que corresponde a juros de 3% ao ano (a.a.) mais a Taxa Referencial (TR), além da distribuição de parte dos lucros. Mas, nos anos em que a remuneração não alcançar o valor da inflação, caberá ao Conselho Curador do Fundo determinar a forma de compensação.

A decisão será aplicada ao saldo existente na conta a partir da data de publicação da ata do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090, na sessão de 12 de junho. Para o Plenário, essa medida concilia os interesses dos trabalhadores e as funções sociais do fundo, como o financiamento da política habitacional. A decisão segue os termos do acordo firmado entre a União e as quatro maiores centrais sindicais do País.

A ação foi proposta pelo partido Solidariedade contra as leis 8.036/1990 e 8.177/1991, que passaram a prever a TR como índice para a correção dos saldos no fundo. Segundo o partido, a TR não é um índice de correção monetária. Além disso, a atual fórmula gera perdas aos trabalhadores, uma vez que os saldos não acompanham a inflação.

Prevaleceu no julgamento o voto médio do ministro Flávio Dino, que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux e pela ministra Cármen Lúcia. O voto médio foi necessário porque três correntes de votos foram registradas. De acordo com Dino, deve-se respeitar o acordo apresentado pela Advocacia-Geral da União (AGU) após diálogos com sindicatos, na medida em que a proposta concilia os interesses dos trabalhadores e as funções sociais do fundo, assegurando um piso na remuneração. Na avaliação do ministro, a correção de modo elevado encareceria a linha de crédito para financiamento habitacional, prejudicando os trabalhadores mais pobres.

Os ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram pela manutenção da regra atual, ou seja, julgando improcedente a ADI. Segundo Zanin, não cabe ao Judiciário afastar o critério de correção monetária escolhido pelo legislador com base em razões de ordens econômica e monetária. Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes acrescentou que uma mudança no sistema de correção deve ficar a cargo do Comitê Gestor do FGTS ou das esferas políticas incumbidas de fazer uma articulação nesse sensível instrumento institucional que é o FGTS.

Para os ministros Luís Roberto Barroso, André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, os depósitos não podem ser corrigidos em índices inferiores ao da poupança. Segundo o presidente do Supremo, como os níveis de segurança do FGTS são semelhantes aos da caderneta de poupança, mas com liquidez inferior, a utilização da TR para recuperar perdas inflacionárias não é razoável.

Fonte: Supremo Tribunal Federal — adaptado

## FÉRIAS ESCOLARES: QUEM TEM DIREITO?

Em entrevista, Karina Negreli, advogada e assessora da FecomercioSP esclarece as principais dúvidas sobre as regras



Com a chegada do período das férias escolares, surgem dúvidas respeito das possibilidades de conciliá-las com as férias da empresa. Entretanto, a lei não determina que colaboradores com filhos tenham direito a solicitar as férias nessa época.

Para responder as principais dúvidas sobre o tema, o boletim Tome Nota entrevistou Karina Negreli, assessora da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), que destaca as possibilidades de negociação entre empregador e empregado para conciliar as férias. Confira.

A legislação assegura que o empregado estudante concilie as férias na empresa com o período de férias escolares?

A legislação do trabalho garante essa coincidência de férias somente aos empregados estudantes menores de 18 anos, não havendo obrigatoriedade caso o empregado tenha idade superior. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é ato de o empregador fixar o momento das férias de acordo com o melhor interesse da empresa, devendo ser concedidas dentro dos 12 meses seguintes à aquisição do direito.

Algumas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), entretanto, podem dispor de forma específica em relação ao assunto, instituindo regras diferenciadas quanto à coincidência de férias escolares com as férias do trabalho. Para além das disposições da CLT ou de CCTs, essa condição, poderá ainda ser ajustada entre empregado e empregador, cabendo a este último a decisão.

Os empregados com filhos em idade escolar podem exigir do empregador que as próprias férias coincidam com as férias dos filhos?

Não. A legislação do trabalho não obriga que o empregador observe essa condição, pois, conforme os artigos 134 e 136 da CLT, cabendo ao empregador o risco do negócio, a ele cabe também o poder diretivo e a fixação do período de descanso, de acordo com a demanda, os fluxos internos e o melhor interesse da empresa. Entretanto, essa condição pode ser objeto de negociação entre empregado e empresa, conciliando os interesses das partes.

As negociações sindicais também podem prever regras específicas relacionadas ao tema — e, quando isso ocorrer, tendo em vista o caráter normativo das negociações coletivas de trabalho, deverão ser observadas as regras. Em algumas empresas, por meio de implantação de políticas de engajamento e melhoria da qualidade de vida dos colaboradores, as regras fixadas por regulamento interno podem dispor a respeito do tema, privilegiando, dentro das possibilidades e necessidades operacionais do negócio, a concessão de férias coincidentes com o período escolar para os trabalhadores com filhos em idade escolar.

Durante o período de férias escolares, os pais têm direito a faltar ao trabalho para cuidar dos filhos?

Não, pois não há autorização legal nesse sentido. No entanto, a questão poderá ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva, ou até mesmo ser objeto de compensação de jornada em banco de horas, respeitando-se as regras. Outra alternativa para que seja ajustada solução à questão é a aplicação do trabalho em home office no período.

As férias devem ser descansadas sempre num único período?



Não necessariamente. Após a Reforma Trabalhista, a legislação sobre férias foi modernizada e flexibilizada, permitindo que esse período possa ser fracionado. Antes da reforma, esse fracionamento somente poderia ser feito em situações excepcionais, e, ainda assim, era vedado aos menores de 18 e maiores de 50 anos.

Em quantos períodos é possível dividir as férias?

Com a nova redação dada pela Reforma Trabalhista, as férias podem ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não pode ser inferior a 14 dias e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Quem determina o fracionamento do período de descanso das férias?

Embora a legislação defina que cabe ao empregador definir o momento em que as férias serão concedidas, no caso do fracionamento do período de férias, a mesma legislação exige que haja concordância do empregado. Nesse sentido, recomenda-se que a referida concordância esteja devidamente documentada e colhida por meio de livre manifestação de vontade do titular do direito ao descanso: o empregado.

Karina Zuanazzi Negreli, assessora da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP).

## **GESTÃO DE CUSTOS PODE AUMENTAR A LUCRATIVIDADE DOS ESCRITÓRIOS.**

**Em tempos de instabilidades política e econômica e de enormes avanços tecnológicos, aumentam-se a concorrência e a incerteza das pessoas e das empresas quanto ao futuro — situação essa nada diferente para as empresas prestadoras de serviços contábeis.**

Nesse cenário, é ainda mais importante lançar um olhar para a apuração e o gerenciamento de custos. No entanto, isso deve ser feito com cuidado, uma vez que é preciso método nesse processo.

### **O QUE NÃO FAZER**

Com base nas melhores práticas de gestão de custos das empresas mais bem-sucedidas, dois exemplos do que não se deve fazer:

redução de custos deixando de se fazer manutenção adequada de equipamentos;  
redução de custos deixando de se promover treinamento adequado do pessoal.  
Isso põe em risco a qualidade, a satisfação dos clientes e a receita dos escritórios.

### **O QUE FAZER**

Com as organizações de alto nível de desempenho, aprende-se que um gerenciamento inteligente de custos se faz por meio das seguintes ações e iniciativas:

constituição de um comitê de eficiência para eliminar desperdícios;  
utilização da capacidade ociosa, internalizando atividades terceirizadas — como asseio e conservação, vigilância, portaria, recepção etc.;



na ausência de ociosidade, contratação de terceiros para aquelas atividades;  
eliminação de atividades desnecessárias ou que não agreguem valor do ponto de vista dos clientes, como retrabalho, movimentação interna de materiais e papéis, checagens e conferências em demasia etc.;

redução do nível de diversidade, padronizando processos e equipamentos, hardware e software;

redução da quantidade de fornecedores, interagindo com eles para melhorar a eficiência, em vez de pressionar por preços baixos;

unir-se a pelo menos alguns desses fornecedores, compartilhando a compra de materiais e o uso comum de canais de suprimento e distribuição, em vez de criticar os concorrentes;

economia de dinheiro com aquisição de novos recursos tecnológicos (software e hardware) sem antes verificar se os recursos dos atuais já estão sendo usados no limite de sua capacidade etc.

Pelos exemplos vistos, uma boa gestão de custos requer atitudes, habilidades e competências dos gestores das empresas prestadoras de serviços contábeis. Só assim esses negócios poderão melhorar os resultados financeiros e o bem-estar dos colaboradores — fator importante para as sustentabilidades econômica e social.

## O PERIGO IMINENTE

Um volume significativo das atividades desenvolvidas pelas empresas prestadoras de serviços contábeis tem sido para cumprir obrigações principais e acessórias com as autoridades governamentais nas áreas de Contabilidade, Tributária, Trabalhista etc. Todavia, os enormes avanços tecnológicos estão possibilitando que tudo isso seja feito por meios digitais integrados, com cada vez menos intervenção das pessoas. Esse é um risco real e iminente para as sustentabilidades econômica, financeira e patrimonial daquelas firmas.

## A GRANDE OPORTUNIDADE

A boa notícia é que há amplas e promissoras perspectivas para empresas prestadoras de serviços contábeis que se adaptem, passando a oferecer aos clientes serviços que agreguem valor e contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento de processos de gestão. A título de sugestão, aí vão alguns exemplos de informações contábeis gerenciais úteis:

margem de lucratividade, inclusive por produto e/ou grupos de produtos;

proporção de custos fixos e custos variáveis em relação ao custo total;

custo da capacidade ociosa de filiais, áreas, equipamentos, pessoas etc.;

concepção e desenvolvimento de indicadores de desempenho, entre outros.

Para gerar essas informações, é preciso que as empresas clientes disponham de um sistema de apuração de seus custos, mesmo que sem grande complexidade — e aí está mais uma possibilidade de prestação de novos serviços.

A migração para a prestação desse tipo de serviço, inclusive, tem o mérito de direcionar os escritórios para outra parte importante da contabilidade: gerar informação para planejamento, controle, avaliação de desempenho e tomada de decisão nas empresas clientes.

Concluindo, veja-se que, em resumo, o valor econômico dessas empresas é construído se atuando em duas frentes simultaneamente: racionalização de custos e geração de informações gerenciais úteis para os clientes.



Welington Rocha, professor sênior na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (USP) e presidente da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi).

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

**4.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – julho/2024

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****JULHO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
18 e 25	quinta	09:00h às 18:00	Excel Avançado	Gratuito	R\$ 237,00	R\$ 237,00	16	Ivan Evangelista Glicário

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS****Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Segunda Feira 15-07-2024: das 19:00 às 21:00 -

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 16-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Quarta Feira 17-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Quinta Feira 18-07-2024: das 19:00 às 21:00 -

**5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)****Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**



Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### **Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### **Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

### **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

### **Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### **Grupo de Estudos Perícia**

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## **5.04 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**

## **5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO**

**Aniversário do Sindcontsp – 105 anos – 19 de julho às 19h**

**Local: Salão Nobre Frederico Hermann Júnior – Praça Ramos de Azevedo 202 – República – São Paulo-SP.**

**Confirme presença até 16/07-2024 pelo WhatsApp (11) 3224-5106 ou pelo e-mail secretaria@sindcontsp.org.br**

**Estacionamento conveniado na Rua Conselheiro Crispiniano, 355 – Centro**

**Ingresso Solidário: 1k de alimento não perecível ou um agasalho novo ou em bom estado**